

VINHETAS DE ISTAMBUL: OBSERVANDO O FUNCIONAMENTO COTIDIANO DO DIREITO INTERNACIONAL*

ISTANBUL VIGNETTES: OBSERVING THE EVERYDAY OPERATION OF INTERNATIONAL LAW

Luis Eslava **

RESUMO: Através de uma série de vinhetas fotográficas da vida cotidiana em Istambul, este artigo explora o Direito Internacional além dos eventos e locais excepcionais frequentemente associados a ele. O artigo desafia o enquadramento do Direito Internacional como um campo estreito de ação e, em vez disso, destaca seu papel expansivo na constituição do nosso mundo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional. Fotografia. Funcionamento cotidiano do direito internacional. Teoria do direito internacional. Antropologia do direito internacional.

ABSTRACT: Through a series of photographic vignettes of everyday life in Istanbul, this article explores international law beyond the exceptional events and sites often associated with it. The article challenges international law's enframing as a narrow field of action and instead highlights its expansive role in the constitution of our world.

KEYWORDS: International law. Photography. Everyday operation of international law. International Legal Theory. Anthropology of international law.

SUMÁRIO: Introdução. A abertura do direito internacional. A tração do direito internacional. Direito internacional como enquadramento. Conclusões. Referências.

44

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional, assim como a fotografia, envolve uma forma de observar o mundo e uma forma de categorizar o que vale a pena olhar. É importante ressaltar que ambos o Direito Internacional e a fotografia tendem a atrair nosso olhar para eventos e locais excepcionais, muitas vezes deixando de lado o que consideram comum ou cotidiano. Eles

* Artigo originalmente publicado na língua inglesa na *London Review of International Law*, v. 2, n. 1, 2014, p. 3-47. Traduzido para o português por Alessandro Hippler Roque e Gabriel Lee Mac Fadden Santos, revisado por Matheus Gobbato Leichtweis.

** Professor de Direito, Kent Law School, The University of Kent, em Canterbury, no Reino Unido, e Senior Fellow, Melbourne Law School, The University of Melbourne. E-mail: l.eslava@unimelb.edu.au. Doutor pela University of Melbourne, na Austrália. Eu escrevi este artigo como Visiting International Law Scholar na Adelaide Law School, e pesquisador convidado no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. O gentil apoio que recebi dessas instituições contribuíram enormemente para a finalização deste texto. O componente de trabalho de campo para este artigo foi possível graças à minha participação no workshop Study Space VI: Istanbul, Planning for Disaster (abril de 2013). O Center for Comparative Study of Metropolitan Growth (Georgia State University) e o Institute for Global Law and Policy (Harvard Law School) generosamente patrocinaram minha participação neste evento. Devo agradecer Laura Griffin, Rebecca LaForgia, Sundhya Pahuja, Rose Parfitt, Charlotte Peevers e quatro anônimos revisores pela leitura atenta das primeiras versões deste artigo. Anne Hughes contribuiu com ideias, questões-chave, paciência e sugestões editoriais. Todas as fotografias do autor.



funcionam, desta forma, como tecnologias de *enquadramento*¹. Eles são mecanismos através dos quais o mundo é visto, apreendido e construído de acordo com parâmetros que são sobrepostos às nossas realidades circundantes. Ao fazer isso, eles organizam o mundo e nossas respostas políticas a ele.

Susan Sontag explorou essas preocupações em relação à fotografia em sua célebre coleção de ensaios sobre o assunto publicada entre 1973 e 1977 no *New York Review of Books*. Nesses ensaios, ela argumenta que o ato de capturar a realidade por meio da câmera fotográfica tornou-se uma espécie de compulsão coletiva². Segundo Sontag, a facilidade de tirar fotos, acompanhada pelo impulso voyeurístico do observador, produziu uma proliferação infinita de fotos e uma subsequente mercantilização da realidade sendo capturada – um processo que, pode-se argumentar, só foi exacerbado pela chegada da tecnologia digital nos últimos anos³.

Na opinião de Sontag, o número crescente de fotografias em circulação tem, desta forma, não simplesmente entrincheirado dentro dos sujeitos uma "relação voyeurística crônica" com o mundo ao seu redor⁴. Nas intermináveis tiradas de fotos, a excepcionalidade de qualquer realidade também foi gradualmente entorpecida e finalmente neutralizada. O resultado desse processo duplo é que se tornou cada vez mais difícil para nós apreciar as dimensões adequadas de temas tão icônicos do registro fotográfico contemporâneo como pobreza, desempoderamento social e decadência ambiental. Por meio de sua captura fotográfica, esses fenômenos tornam-se objetos de consumo, que precisam cada vez mais satisfazer um público sempre distante e que exige persistentemente imagens mais fortes e excepcionais. Portanto, correndo em conjunto com o aumento da “excepcionalização” do que é considerado digno de ser visto, a extrema proliferação de fotografias também nega nossa capacidade de compreender a conexão estrutural que existe entre eventos aparentemente comuns e aqueles momentos que ainda são considerados excepcionais. Na própria voz de Sontag,

¹ Ver, especialmente, sobre a ideia de enquadramento HEIDEGGER, Martin. *The Question of Technology and Other Essays*. New York: Harper Torchbooks, 1982, p. 3-35. Ver, sobre o enquadramento como uma técnica moderna de governança, MITCHELL, Timothy. Everyday metaphors of power. *Theory and Society*, v. 19, p. 545-577, 1990.

² SONTAG, Susan. *On Photography*. London: Penguin, 1977.

³ Ver, por exemplo, RITCHIN, Fred. *After Photography*. New York: W. W. Norton, 2009; MÖLLER, Frank. Photography after Empire: Citizen-Photographers or Snappers on Autopilot?. *New Political Science*, v. 32, n. 4, p. 501-513, 2010.

⁴ SONTAG, Susan. *On Photography*. London: Penguin, 1977, p. 11.



[A] própria insaciabilidade do olho que fotografa muda os termos do confinamento na caverna, nosso mundo. Ao ensinar-nos um novo código visual, as fotografias alteram e ampliam nossas noções sobre o que vale a pena olhar e o que temos o direito de observar. Elas são uma gramática e, ainda mais importante, [elas envolvem] uma ética de ver.⁵

Tirar fotos individuais e a atividade fotográfica como um todo são, portanto, parte de um exercício mais amplo de enquadramento da realidade. Como um exercício de enquadramento, a fotografia traz consigo uma economia visual particular, que dita porque alguns eventos, e não outros, são considerados excepcionais e merecem ser capturados, e como esses eventos são finalmente registrados e reproduzidos dentro dos limites do quadro fotográfico.

Abordar a fotografia como uma técnica de enquadramento levanta vários problemas importantes. Por exemplo, revela como a fotografia afeta nossa apreciação do passado e do presente, e expõe o caráter liminar que a realidade passou a ocupar em nosso tempo⁶. No entanto, compreender a fotografia através da ideia de enquadramento levanta uma questão ainda mais fundamental. Essa é a questão de como podemos superar o impulso atual de excepcionalismo para reapropriar o ato de observar e avaliar nossas realidades imediatas. Em outras palavras, como podemos subverter aquelas modalidades de enquadramento que parecem perpetuar nossa arraigada preocupação com eventos excepcionais? Como podemos aprender novamente a prestar a devida atenção ao nosso ambiente cotidiano e sua conexão estrutural com a mecânica mais ampla do mundo e seus problemas?⁷

As percepções e questões que emergem do exame da fotografia como uma técnica de enquadramento conversam de perto com a maneira pela qual o Direito Internacional é frequentemente abordado – e como muitas vezes se apresenta – em relatos populares e acadêmicos. Em um processo constante de reificação e recuperação, o Direito Internacional frequentemente ocupa nessas leituras a parte superior das taxonomias jurídicas e tende a ser colocado apenas em espaços removidos e em eventos extraordinários. Assim como os fotógrafos e os consumidores de seus produtos ficaram presos em uma relação circular em que

⁵ SONTAG, Susa. *On Photography*. London: Penguin, 1977, p. 3-11.

⁶ Susan Marks explicou essa marginalização da realidade em termos da promoção da superfluidade pelas atuais ordens política, econômica e legal. MARKS, Susan. Law and the Production of Superfluity. *Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2015.

⁷ Essa questão em particular se tornou central nos trabalhos recentes de Sontag. Ver, especialmente, SONTAG, Susan. *Regarding the Pain of Others*. New York: Picador, 2004.



novas fotos continuamente reduzem o escopo do que vale a pena ver, produzindo um desejo por imagens cada vez mais excepcionais, também os observadores do Direito Internacional são frequentemente incapazes de ir além das descrições excepcionais e orientadas para crise e eventos que definem o campo, como cúpulas globais, intervenções internacionais ou o mais recente tribunal penal internacional⁸. E, como as fotografias, essas crises e eventos excepcionais tornaram-se progressivamente mais espetaculares ao longo dos anos. Mesmo eventos internacionais do passado estão sendo remodelados como mais extraordinários do que realmente eram, como ícones que representam os próprios significado e propósito do Direito Internacional. A Paz de Vestfália e o estabelecimento das Nações Unidas ou da Organização Mundial do Comércio são talvez os melhores exemplos dessa tendência⁹.

Embora o envolvimento com esses locais abertamente internacionais e com eventos e normas significativos seja muito importante, também é necessário perceber que, ao compreender o Direito Internacional apenas nestes termos, a comunidade jurídica internacional confirma sua autoridade para enquadrar certos eventos como significativos e com necessidade de atenção internacional, enquanto enquadra muitos outros eventos como ocorrências cotidianas, domésticas, de ordem inferior. Mas essa distinção entre o internacional e o cotidiano é artificial em pelo menos duas maneiras notáveis. Primeiro, a prática legal internacional envolve – como profissionais prontamente atestariam – muitas rotinas mundanas como parte de sua operação. Alguns exemplos incluem: elaboração de relatórios, processos judiciais crescentes, procedimentos burocráticos e longas reuniões institucionais. Em segundo lugar, e mais importante para minha análise neste artigo, a maioria das normas internacionais e atividades institucionais visam moldar a vida cotidiana das pessoas e suas geografias locais¹⁰. E isso ocorre, na maioria das vezes, por meio das normas e instituições domésticas. Isso é o que chamo de *funcionamento cotidiano do Direito Internacional*.

47

⁸ Ver, especialmente, ORFORD, Anne. Embodying Internationalism: The Making of International Lawyers. *Australian Year Book of International Law*, v. 19, 1998, p. 1-34. CHARLESWORTH, Hilary. International Law: A Discipline of Crisis. *The Modern Law Review*, v. 65, n. 3, p. 377-392, 2008, p. 385-386. Ver também ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Beyond the (Post)Colonial: TWAIL and the Everyday Life of International Law. *Journal of Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, v. 45, n. 2, p. 195-221, 2012.

⁹ JOHNS, Fleur; JOYCE, Richard Joyce; PAHUJA, Sundhya (eds.). *Events: The Force of International Law*. Abingdon: Routledge, 2011.

¹⁰ A American Society of International Law se engajou com este impulso do Direito Internacional para moldar a vida cotidiana das pessoas por meio do projeto de pesquisa *International Law: 100 Ways It Shapes Our Lives*. A iniciativa multimídia que resultou deste exercício está disponível em <<http://www.asil.org/education/100-ways>> (último acesso em 20 de dezembro de 2013).

Independentemente dessa ampla operação no nível doméstico, o Direito Internacional continua a ser entendido como coeso, autocontido e, acima de tudo, intrinsecamente poderoso, não em decorrência de sua onipresença na vida cotidiana, mas por sua presença imediata ou suas ausências calculadas. Como Annelise Riles argumentou, o enquadramento que distingue entre preocupações e momentos relevantes (globais/internacionais/superiores/extraordinários) e não tão relevantes (locais/domésticos/inferiores/cotidianos) está no âmago da disciplina. Por meio desse enquadramento, o Direito Internacional fundamenta sua própria identidade e ganha sua capacidade de promulgar reivindicações normativas sobre o mundo em geral¹¹.

Argumento neste artigo que um modo diferente de investigação pode fornecer um corretivo útil para nossa distração sistemática em relação à operação doméstica cotidiana do Direito Internacional. Com a ajuda de um punhado de vinhetas fotográficas da vida cotidiana em Istambul, discuto como o Direito Internacional funciona através de normas nacionais e locais, práticas administrativas e espaciais, artefatos comuns e atividades diárias¹². Mostro como a observação atenta de fenômenos dessa natureza pode nos ajudar a tomar consciência de um universo de locais humanos e físicos que são constantemente moldados pela ordem jurídica internacional, embora ainda sejam formalmente enquadrados como externos à disciplina jurídica internacional. Também considero as percepções metodológicas, doutrinárias e políticas que emergem de uma exploração da forma oblíqua em que o Direito Internacional entra na vida cotidiana. Com este exercício, estendo um convite que delinee com mais detalhes em outro lugar, para que estudiosos do Direito Internacional compartilhem a sensibilidade do *etnógrafo jurídico internacional* e se engajem na construção de uma *Antropologia do Direito Internacional* capaz de captar a operação do Direito Internacional dentro, mas também além dos “pequenos locais” excepcionais que aprendemos a associar ao campo¹³.

48

¹¹ Ver, especialmente, RILES, Annelise. The View from the International Plane: Perspective and Scale in the Architecture of Colonial International Law. *Law and Critique*, v. 6, n. 1, p. 39-54, 1995.

¹² Neste nível, o artigo oferece um quadro de referência para compreender o crescente interesse pelo papel das fotografias (em particular as fotografias não excepcionais) no Direito Internacional, um interesse claramente encapsulado na seção *Roaming Charges* do *European Journal of International Law*. Esta seção trouxe, desde 2011 (v. 22, n. 2) uma seleção de fotografias que falam de diferentes formas sobre Direito Internacional mas não pelas imagens de “pessoas baleadas; as devastações da poluição e todas as outras formas de fotojornalismo”. Ver, por exemplo: *Roaming Charges: Places of Destruction and Rebirth: A Remnant of the Kraków Ghetto Wall*. *European Journal of International Law*, v. 24, n. 4, p. 1153-1156, 2013.

¹³ ESLAVA, Luis. Local Space, Global Life: *The Everyday Operation of International Law and Development*. Tese de Doutorado – University of Melbourne, 2012. Ver também ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Beyond the (Post)Colonial: TWAIL and the Everyday Life of International Law. *Journal of Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, v. 45, n. 2, p. 195-221, 2012. Para uma revisão do campo da Antropologia do Direito Internacional, ver especialmente MERRY, Sally Engle. *Anthropology and International Law*. *Annual Review of*



A leitura de Direito Internacional que aqui proponho parte da ideia de que as normas internacionais e as práticas institucionais visaram historicamente constituir um tipo particular de ordem no mundo. Este exercício global de “ordem constitutiva” foi implementado, como mostrou Anne Orford, com base em promessas universais que dependem de uma série de formas de autoridade e processos mundanos para se concretizar¹⁴. Como tal, a organização do mundo executada sob a rubrica do internacional expandiu-se, por um lado, por meio de normas e instituições internacionais e, por outro lado, por meio de normas, processos, artefatos e formações espaciais e subjetivas nacionais e cada vez mais localizadas. Em todos esses locais, um processo de administração global e uma ordem normativa global – na qual as normas e instituições internacionais formais desempenham um papel fundamental – estão moldando permanentemente as realidades cotidianas. Nesse processo, a vida cotidiana é puxada para uma direção particular internacionalizada, enquanto ainda sendo amplamente enquadrada como um assunto doméstico¹⁵. Como discuto a seguir, nesse enquadramento de certas coisas como internacionais e muitas outras como cotidianas, formas indiretas de autoridade são propagadas, linhas de responsabilidade global rompidas e o potencial de resistência ao internacional é dispersado. Assim abordado, o Direito Internacional funciona tanto como um modo particular de visualização da realidade quanto como um regime constitutivo¹⁶. O Direito Internacional nos diz como devemos observar, compreender e agir no mundo, um mundo do qual ele já é uma parte íntima e o qual ele está constantemente constituindo em todos os níveis e em todas as dimensões. Com essa compreensão do Direito Internacional em mente, exploro as seguintes questões nas três partes principais deste artigo:

49

Anthropology, v. 35, p. 99-116, 2006. Eu volto para o entendimento de Merry sobre o campo da Antropologia do Direito Internacional nas conclusões deste artigo.

¹⁴ ORFORD, Anne. Constituting Order. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 271-289.

¹⁵ O conceito de *puxar* refere-se à análise de Latour das funções constitutivas e diretivas do Direito. Ver, especialmente, LATOUR, Bruno. *The Making of Law: An Ethnography of the Conseil D'Etat*. Cambridge: Polity, 2010.

¹⁶ Abordar o Direito Internacional como um regime constitutivo nos convida a examinar a ordem jurídica internacional não apenas como um projeto normativo ou como um produto de forças ideológicas, políticas e econômicas. Abordado através das lentes de uma teoria constitutiva do Direito, o Direito Internacional é tanto normativo quanto ideológico, e também material e performativo. Ver, por exemplo: HUNT, Alan. *Explorations in Law and Society: Towards a Constitutive Theory of Law*. Abingdon: Routledge, 1993; POTTAGE, Alain; MUNDY, Martha (eds.). *Law, Anthropology and the Constitution of the Social: Making Persons and Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; DELANEY, David. *The Spatial, the Legal and the Pragmatics of World-Making: Nomospheric Investigations*. Abingdon: Routledge, 2010.



- (i) Onde podemos observar o Direito Internacional em seu funcionamento doméstico rotineiro?
- (ii) Quais são os efeitos do funcionamento cotidiano do Direito Internacional na vida cotidiana?
- (iii) O que tudo isso significa para nossa compreensão do Direito Internacional e nosso envolvimento político com ele?

A cidade de Istambul é um lugar ideal para explorar essas questões por dois motivos. Istambul, como muitas outras cidades do Sul (como Bogotá ou Rio de Janeiro, ambas as quais estudei no passado) encontra-se no centro de um processo internacional no qual novas formas de vida global estão sendo criadas dentro de espaços locais, *via* normas locais e intervenções administrativas¹⁷. Istambul é diferente das outras cidades, no entanto, porque suas recentes transformações urbanas e sociais não são apenas o resultado dessa virada internacional mais ampla para a descentralização dos Estados-nação. São também o resultado da localização da cidade dentro de um país que passou por um intenso processo de ajuste neoliberal, cujo objetivo explícito é converter Istambul (a maior cidade e centro econômico da Turquia) em um local para a reprodução do capital e o emblema da prontidão do país para ser integrado à União Europeia¹⁸. A conjunção dessas forças geopolíticas e econômicas na cidade torna Istambul um local particularmente revelador para observar o Direito Internacional no nível cotidiano.

¹⁷ ESLAVA, Luis. Local Space, Global Life: *The Everyday Operation of International Law and Development*. Tese de Doutorado – University of Melbourne, 2012. Ver também ESLAVA, Luis. Decentralization of Development and Nation-Building Today: Reconstructing Colombia from The Margins of Bogota. *Law and Development Review*, v. 2, n. 1, p. 283-366, 2009; ESLAVA, Luis. “I Feel Like a Dog with the Tail between its Legs”: On the Limits of Protest and Urban Law in Our Decentralized World. In: SIRCAR, Oishik *et al.* (eds.). *Human Rights Beyond the Law*. Oxford: Oxford University Press. No prelo; ESLAVA, Luis; DIAS, Maria Clara. Horizons of Inclusion: Life Between Laws and Developments in Rio de Janeiro. *Inter-American Law Review*, v. 44, n. 2, p. 177-218, 2013.

¹⁸ A população de Istambul ultrapassa 15 milhões de residentes e gera, por exemplo, mais de 40% das receitas fiscais da Turquia e 50% das exportações do país (OECD. *OECD Territorial Reviews: Istanbul, Turkey*. Policy Brief. 2008. Sobre a transformação neoliberal da Turquia, ver: ATASOY, Yildiz. *Islam’s Marriage with Neoliberalism: State Transformation in Turkey*. London: Palgrave Macmillan, 2009. Sobre as tensões urbanas geradas em Istambul como um resultado da transformação neoliberal da Turquia, ver, por exemplo, UYSAL, Ulke Evrim. An urban social movement challenging urban regeneration: The case of Sulukule, Istanbul. *Cities*, v. 29, n. 1, p. 12-22, 2012; KUYMULU, Mehmet Barış. Reclaiming the right to the city: Reflections on the urban uprisings in Turkey. *Cities*, v. 17, n. 3, p. 274-278, 2013.



Outro fator que aponta Istambul como um local ideal para tal estudo pode estar ligado às mobilizações sociais que lá ocorreram em maio de 2013, desencadeadas pela violenta remoção, por policiais, de ativistas que reivindicavam seu direito à cidade no Parque Taksim Gezi. Em questão de poucos dias, o público da mídia global foi cativado pelo que foi descrito como uma nova iteração da Primavera Árabe, de *Los Indignados* e do movimento *Occupy*. No imaginário (jurídico) internacional, os eventos de maio de 2013 rapidamente se tornaram o novo local internacional extraordinário digno de atenção. Como tal, eles foram instantaneamente encapsulados, ou, eu preferiria dizer, enquadrados – assim como os protestos na Tunísia, no Egito, na Espanha, na Grécia, ou aqueles no Brasil foram uma semana depois – como levantes populares espontâneos exigindo respeito pelos direitos humanos e pelos ideais globais de desenvolvimento econômico, democracia e Estado de Direito¹⁹.

Quando visitei Istambul para conduzir meu trabalho de campo e reunir as imagens para este exercício um mês antes dos protestos, no entanto, a cidade ainda era vista de uma maneira muito diferente pela mídia global. Nesse ponto, a imagem internacional de Istambul era a de uma grande cidade global emergente, com um espírito cosmopolita e uma economia florescente. Era, acima de tudo, um destino querido por turistas internacionais. Na última manhã da minha visita, li em um jornal local que Istambul registrara um recorde de dez anos no número de turistas, com quase um milhão de visitantes à cidade durante o primeiro trimestre de 2013²⁰. Portanto, foi outra cidade globalmente mercantilizada, altamente fotografada e altamente neutralizada.

¹⁹ Ver, por exemplo, The March of protests. *The Economist*, 2013. Disponível em <<http://www.economist.com/news/leaders/21580143-wave-anger-sweeping-cities-world-politicians-beware-march-protest>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013; DOMBEY, Daniel. Istanbul shaken by fresh violence. *Financial Times*, 2013. Disponível em <<https://www.ft.com/content/be7e8c18-d5eb-11e2-9dbd-00144feab7de>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.

²⁰ Istanbul hits decade-high in tourist numbers. *Hürriyet Daily News*. Disponível em <<http://www.hurriyetaidailynews.com/istanbul-hits-decade-high-in-tourist-numbers.aspx?pageID=238&nID=44186&NewsCatID=349>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.



Figura 1. Desejo fotográfico em Istambul.

Outro exemplo de como a promessa de desenvolvimento pode ocorrer hoje em nível local. (Ver a Figura 1)

Ciente das complicações envolvidas nessas reivindicações, visitei Istambul e tirei minhas fotos enquanto observava as tensões estruturais que já existiam sob a superfície da cidade. Os resultados de minha viagem, portanto, nada tinham em comum com as imagens espetaculares e comoventes da valente juventude turca ou com as imagens terríveis de ações violentas da polícia que inundaram as telas de televisores e computadores em todo o mundo apenas um mês depois. Em vez disso, voltei para casa com uma coleção de retratos da vida cotidiana: fotografias comuns que uma vez “exploradas conscientemente” – como diria Walter



Benjamin – se tornam prolegômenos dos graves antagonismos que surgiram durante os eventos no Parque Taksim Gezi algumas semanas depois²¹.

A ABERTURA DO DIREITO INTERNACIONAL

Desde as primeiras encarnações do Direito Internacional como *Jus Gentium* e *Jus Publicum Europaeum*, e até mesmo desde 1789, quando Jeremy Bentham cunhou pela primeira vez o termo que usamos hoje, o Direito Internacional se expandiu muito além de suas origens europeias – além de Salamanca, Osnabrück, Münster, Berlim, Viena, São Francisco e Nova York²². Em sua consolidação como a lei entre e acima das nações, ao longo de um período que vai desde o início do empreendimento colonial no século XVI até sua institucionalização formal após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional europeu original substituiu os modos anteriores de regular o encontro entre os povos em todas as regiões e culturas. Nesse processo, o Direito Internacional europeu tornou-se supostamente um Direito Internacional “universal”²³. Em *The Elements of International Law, With an Account of its Origins, Sources and Historical Development* (1903), de George B. Davis, encontramos um encapsulamento nítido da justificativa que apoiou esta expansão do *Jus Publicum Europaeum* e seu domínio sobre outras formas de relações jurídicas entre comunidades. De acordo com Davis,

[a]s monarquias orientais absolutas e grosseiramente organizadas eram intolerantes com a própria existência de nações vizinhas e viviam em um estado de guerra constante com elas. De nações distantes, eles nada sabiam. [Nessas condições], era impossível que uma ciência semelhante ao Direito Internacional pudesse ter existido entre elas²⁴.

O movimento em direção à universalização do Direito Internacional não implicou apenas que uma forma particular de raciocínio jurídico ganharia uma posição de domínio nas relações globais. Mais do que isso, essa universalização desempenhou um papel central na

²¹ BENJAMIN, Walter. *The Work of Art in the Age of Mechanical Reproduction*. 1913. Disponível em <<https://www.marxists.org/reference/subject/philosophy/works/ge/benjamin.htm>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.

²² JANIS, Mark Weston. Jeremy Bentham and the Fashioning of “International Law”. *The American Journal of International Law*, v. 78, n. 2, p. 405-418, 1984.

²³ PAHUJA, Sundhya. *Laws of Encounters: A Jurisdictional Account of International Law*. *London Review of International Law*, v. 1, n. 1, p. 63-98, 2013.

²⁴ DAVIS, George Breckenridge. *The Elements of International Law, With an Account of its Origins, Sources and Historical Development*. New York: Harper & Brothers, 1903, p. 4.

própria constituição do nosso mundo, em termos materiais e sociais, e em todos os níveis – um mundo que desde o início se considerou incompleto e que precisava ser ordenado e dominado²⁵. No manual clássico de TJ Lawrence, *The Principles of International Law* (revisado por Percy H. Winfield para sua sétima edição em 1923), o papel do Direito Internacional na formação do mundo em uma forma particular foi explicado como o resultado natural da posição da Europa na vanguarda da história humana.

O Direito Internacional, como o conhecemos, é um sistema de regras para a orientação de poderes civilizados. Surgiu originalmente na Europa e estendeu sua autoridade a Estados fora das fronteiras europeias à medida que se adaptavam à civilização europeia²⁶.

O testemunho mais saliente da expansão do Direito Internacional foi, como resultado, a disseminação do Estado-nação europeu vestfaliano em todo o mundo. Isso ocorreu como resultado da formação de Estados coloniais e posteriormente pós-coloniais, da desarticulação de grandes corpos políticos em nações menores e da recuperação de antigos impérios espalhados em Estados-nação próprios – a rearticulação do núcleo do Império Otomano no Estado contemporâneo da Turquia, com a assinatura em 1923 do Tratado de Lausanne, sendo um bom exemplo deste último. O nascimento de tais Estados sempre foi um assunto intensamente jurídico e uma confirmação de como o Direito Internacional europeu passou a regular – por meio da própria forma do Estado-nação – o mundo como um todo²⁷. Nosso passaporte nacional, aquele que precisamos carregar em nossos bolsos para deixar nossos países de origem e visitar nações estrangeiras, é uma poderosa prova disso, do nosso mundo atual de Estados-nação e sua ordem jurídica internacional²⁸. (Ver a Figura 2)

²⁵ Mark Mazower confirmou recentemente esta conexão crucial, embora muitas vezes inexplicada, entre o Direito Internacional e a constituição do mundo contemporâneo. Ver, especialmente, MAZOWER, Mark. *Governing the World: The History of an Idea*. London: Penguin, 2012.

²⁶ LAWRENCE, Thomas Joseph. *The Principles of International Law*. 7th ed. London: Macmillan & Co., 1923, p. 14. Grifo meu.

²⁷ Ver, especialmente, BADIE, Bertrand. *The Westernization of the Political Order*. Palo Alto: Stanford University Press, 2000. Ver também SPRUYT, Hendrik. *The Sovereign State and Its Competitors: An Analysis of Systems Change*. Princeton: Princeton University Press, 1994; ANGHIE, Antony. Nationalism, Development and the Postcolonial State: The Legacies of the League of Nations. *Texas International Law Journal*, v. 41, n. 3, p. 447-463, 2006; NESIAH, Vasuki. Placing International Law: White Spaces on a Map. *Leiden Journal of International Law*, v. 16, n. 1, p. 1-35, 2003.

²⁸ Sobre as origens e o poder dos passaportes, ver: TORPEY, John. *The Invention of the Passport: Surveillance, Citizenship and the State*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

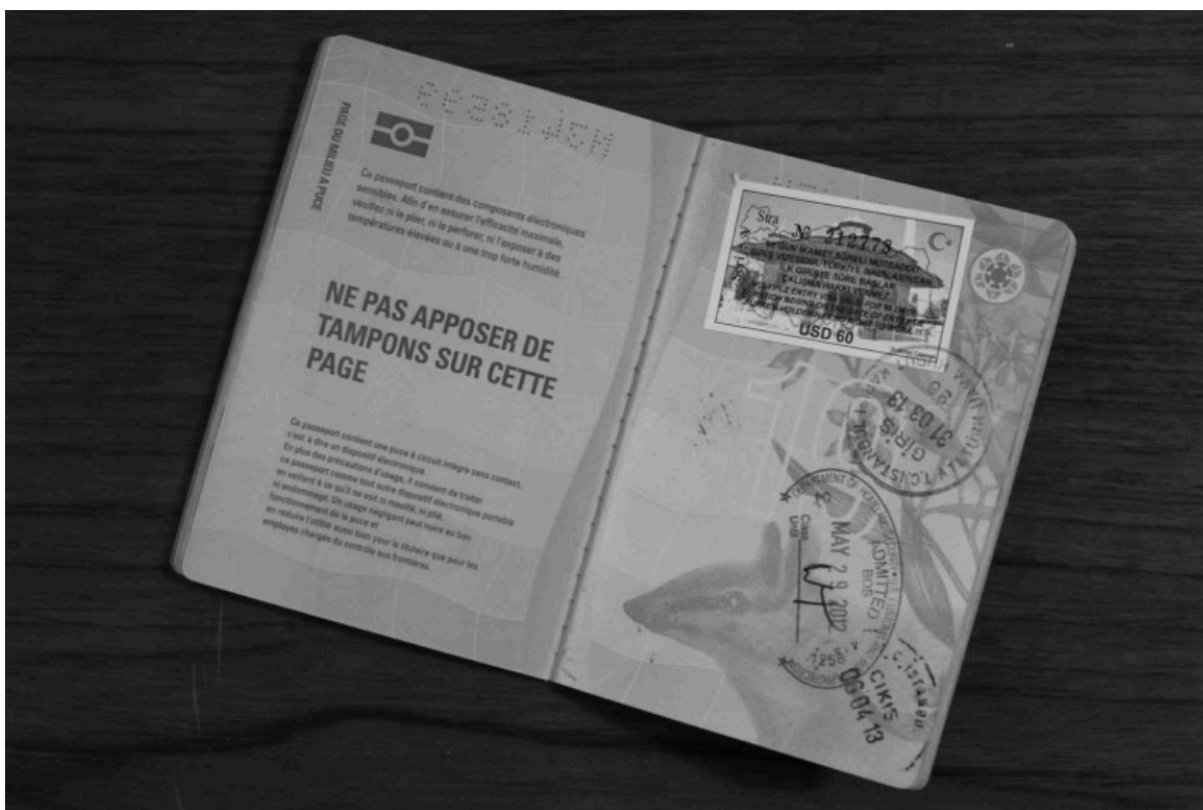


Figura 2. Um mundo internacional de nações e passaportes.

O Direito Internacional que surge com o aparecimento de Estados foi fortemente reafirmado em nossa era moderna na constituição do Estado-nação como uma categoria protegida do Direito Internacional na Carta das Nações Unidas (Art. 2º)²⁹. Com o princípio de não-intervenção nos assuntos nacionais, o Estado-nação foi confirmado em sua posição primordial no cerne do Direito Internacional e das relações internacionais. É por essa razão que as reivindicações nacionalistas, onde quer que sejam feitas, devem hoje ser lidas em conjunto com a arquitetura da ordem jurídica internacional. A posição central dos Estados-nação na ordem internacional deve ser entendida como tendo efeitos que vão além das relações diplomáticas e comerciais interestaduais, ações beligerantes e produção de normas internacionais. Pois os compromissos dos Estados-nação em “nível internacional” estão intimamente ligados ao funcionamento real e às transformações promovidas pelos Estados dentro de seus territórios nacionais e sobre seus cidadãos nacionais. Em 1943, por exemplo, no momento em que se discutia o formato das Nações Unidas, Gilbert Murray, um dos

²⁹ CRAWFORD, James. Sovereignty as legal value. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 119-120.



protagonistas da constituição da Liga das Nações, expressou esse nexos há tempos estabelecido, e àquele tempo já firme, entre estadismo externo e interno. De acordo com Murray,

O Estado moderno, embora agora definitivamente organizado até o último botão como uma máquina de matar, está muito mais à vontade no trabalho de organização construtiva, pesquisa econômica, serviço social, cuidado da saúde, provisão contra o medo e a necessidade. O tipo de trabalho que teremos de empreender, em meio a tantos perigos e em escala gigantesca, é exatamente o trabalho para o qual, em contraste com esses tempos anteriores, estamos esplendidamente equipados³⁰.

Como este trecho sugere, por ter a dupla qualidade de antepassado e descendente do Direito Internacional, deve-se entender que as práticas dos Estados-nação atualizam constantemente o Direito Internacional e seus dilemas, mesmo quando são realizadas por meio de leis e ações domésticas³¹. Neste processo, surge uma rotina de objetivos e obrigações internacionais dentro dos Estados-nação, facilitando um processo subsequente de internacionalização de dentro ou, o que poderíamos também chamar, de internacionalização autóctone. E isso ocorre por meio de atividades eleitorais e legislativas dos Estados, nas maquinações de suas burocracias administrativas e judiciais, na fanfarra glamorosa e nos eventos frequentemente violentos desencadeados por sua ansiedade em se desenvolver e competir no mercado global³². Nesses casos, os vieses que acompanham o funcionamento da ordem jurídica internacional acabam sendo replicados e multiplicados dentro dos Estados-nação³³. E é assim, mesmo quando o Estado se recusa a abandonar o caráter festivo em muitas dessas ocasiões, como podemos ver aqui nas Princess' Islands em Istambul durante a época de eleições. (Ver a Figura 3)

56

³⁰ Citado em MAZOWER, Mark. *Governing the World: The History of an Idea*. London: Penguin, 2012, p. 202.

³¹ Ver, especialmente, DARIAN-SMITH, Eve. *Law and Societies in Global Contexts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 179-183 e 378-383.

³² ESLAVA, Luis. *Local Space, Global Life: The Everyday Operation of International Law and Development*. Tese de Doutorado – University of Melbourne, 2012.

³³ Ver, sobre os vieses estruturais do Direito Internacional: KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law – 20 Years Later. *The European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009. Ver também ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Para um detalhado estudo sobre como vieses legais internacionais são replicados dentro dos Estados-nação, ver PARFITT, Rose. Empire des Nègres Blancs: The Hybridity of International Personality and the Abyssinia Crisis of 1935-36. *Leiden Journal of International Law*, v. 24, p. 849-872, 2011.



Figura 3. O Estado e suas rotinas.

De uma forma mais sutil, mas talvez mais resiliente, os Estados-nação também trazem à existência a ideia de um mundo internacional por meio de sua onipresença em nossa vida diária. É graças a essa presença silenciosa, mas endêmica, que os Estados-nação se tornam até capazes de dominar aqueles locais que acreditamos estarem além do oficial. Por trás da própria existência dos Estados-nação está, portanto, a capacidade de ocupar nossas ações, pensamentos, geografias e emoções sem permissão ou validação. É de sua natureza desrespeitar a política de hospitalidade³⁴. Seus *ethos* e elites, assim como seus sinais e símbolos, entram continuamente em nossas vidas sem anúncio prévio, pedindo reconhecimento imediatamente. Em eventos e espaços oficiais, mas também comuns, somos constantemente solicitados a fazer parte de um mundo internacional. É como resultado dessa performatividade cotidiana, embora ainda vigorosa, engendrada na existência do Estado-nação, que uma simples bandeira nacional, na popa de uma balsa urbana comum em Istambul, nos coloca novamente em uma comunhão persuasiva com aquele mundo que resultou do Direito Internacional. (Ver a Figura 4)

³⁴ DERRIDA, Jacques. Foreigner Question: Coming from Abroad/from the Foreigner. In: *Of Hospitality*: Anne Dufourtmantelle invites Jacques Derrida to respond. Palo Alto: Stanford University Press, 2000.



Figura 4. A cidade, a bandeira, o mundo.

Em sua expansão geográfica, o Direito internacional superou, como resultado, aqueles locais que muitas vezes declaramos como epifenomenais da ordem normativa internacional. Ao fazê-lo, o Direito Internacional supera constantemente seu próprio enquadramento do cotidiano nacional ou mesmo do cotidiano doméstico como alheio ao internacional. Por meio de sua suposta universalização, o Direito Internacional ampliou seu escopo normativo e físico e se expandiu por meio de um número incalculável de campos jurídicos e domínios de



especialização e ação social e, ao fazê-lo, penetrou profundamente no tecido humano e material do mundo. Como o Direito em geral, o Direito Internacional não se limitou a seguir e guiar o empreendimento da “civilização”. Também, como disse Yfat Hachamovitch, desenvolveu a capacidade de murmurar “abaixo e dentro do demótico da vida cotidiana”³⁵.

A economia global que o Direito Internacional ajudou a criar garantiu ainda mais a infiltração do Direito Internacional em todo o reino do cotidiano. Por trás da maioria dos produtos que consumimos e dos serviços que utilizamos, é possível encontrar uma gama tumultuada de regulamentações econômicas internacionais, acordos regionais e investimentos comerciais multilaterais ou bilaterais. E mesmo quando este não é o caso, quando a ordem econômica internacional é restringida por tarifas e salvaguardas locais, o que encontramos são regulamentações nacionais que fazem os produtos parecerem nacionais quando na verdade eles têm a mesma probabilidade de nascer de íntimas e contínuas conversas entre as políticas locais e as forças do mercado internacional³⁶. Se os Estados-nação fundamentam grande parte da ordem normativa internacional diante de nossos olhos por meio de suas ações, normas, artefatos e parafernálias (seus passaportes, disputas eleitorais e bandeiras), o sistema econômico global transforma o mundo em um mercado internacional dinâmico e extremamente viral. Os locais onde podemos observar a ordem normativa internacional operando através e dentro do Estado-nação se proliferam tremendamente assim que mudamos nosso olhar para o mercado. E que melhor local para testemunhar esta forte simbiose entre o mercado e a ordem internacional do que os bazares de Istambul – testemunhos duradouros de como os mercados se adaptam às transformações nacionais e globais, ao mesmo tempo que reúnem um mundo de produtos e povos diariamente. (Ver a Figura 5)

³⁵ HACHAMOVITCH, Yfat. Ploughing the Delirium. In: FÓTI, Veronique. *Merleau-Ponty: Difference, Materiality, Painting*. Amherst: Prometheus Books, 2000, p. 112-126.

³⁶ Ver, por exemplo, sobre o uso de flexibilidades da política comercial pela Turquia como resposta à crise financeira global, BOWN, Chad. Trade Policy Flexibilities and Turkey: Tariffs, Antidumping, Safeguards, and WTO Dispute Settlement. *World Bank Policy Research Working Paper*, n. 6322, 2013.



Figura 5. Mercado viral.

A disseminação da ordem internacional por meio da economia global atingiu um novo nível de intensidade na era contemporânea. Da canonização pelos escolásticos espanhóis dos direitos privados, do direito de viajar e do comércio como elementos fundamentais da ordem jurídica internacional, ao internacionalismo de livre mercado de Grotius – e mais tarde de David

Ricardo e Adam Smith – ao presente compromisso com a liberalização internacional do comércio, a troca transnacional de mercadorias em todo o mundo tornou nosso mundo um só³⁷. Ao fazer isso, o sistema econômico global e o sistema de instituições internacionais e nacionais por trás dele, lenta mas seguramente desagregaram e reconectaram em novas formas os locais onde as mercadorias são produzidas, montadas e finalmente consumidas. Esta é a mesma mudança que Orford identificou recentemente como o incremental movimento nos últimos dois séculos de um império de expansão política e apropriação de terras para um império de circulação e administração econômicas³⁸. O Estado-nação foi transformado por meio desse processo em uma fonte de temas culturais e um capacitador institucional para que as trocas ocorram e os direitos sejam garantidos³⁹. A transformação neoliberal da Turquia nos últimos anos - que garantiu ao país um lugar no grupo CIVETS⁴⁰, rotulado pela mídia global como um “mercado aquecido para se observar” – é uma expressão icônica desta tendência generalizada⁴¹.

Extremamente ágeis e miméticas, mestras da camuflagem, as mercadorias podem parecer locais quando facilmente podem ser profundamente estrangeiras⁴². Como as laranjas valência, que se originaram na China, mas foram levadas para a Europa por viajantes portugueses e espanhóis, e agora são produzidas no Chile ou na Austrália com preços controlados no mercado internacional de futuros de commodities agrícolas, hoje lenços e *keffiyehs*⁴³ vendidos e usados em todo o Oriente Médio, Norte da África e além, são produzidos em linhas de montagem na China e no sudeste da Ásia. Eles são fabricados, transportados e

61

³⁷ KOSKENNIEMI, Martti. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution. *University of Toronto Law Journal*, v. 61, n. 1, p. 1-36, 2011.

³⁸ ORFORD, Anne. *International Authority and the Responsibility to Protect*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 56. Ver, para uma análise sobre este ponto do trabalho de Orford, PEEVERS, Charlotte. Conducting international authority: Hammarskjöld, the Great Powers and the Suez Crisis. *London Review of International Law*, v. 1, n. 1, p. 131-140, 2013.

³⁹ Ver, por exemplo, COMAROFF, John; COMAROFF, Jean. Reflections on the Anthropology of Law, Governance and Sovereignty. In: VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet. *Rules of Law and Laws of Ruling: On the Governance of Law*. Abingdon: Routledge, 2009, p. 31.

⁴⁰ Nota de tradução: CIVETS é o acrônimo utilizado para designar países emergentes promissores. O grupo é composto por Colômbia, Indonésia, Vietnã, Egito, Turquia e África do Sul.

⁴¹ Analistas e acadêmicos identificaram nos últimos anos os países da CIVETS (Colômbia, Indonésia, Vietnã, Egito, Turquia e África do Sul) como mercados emergentes promissores, dadas suas políticas econômicas favoráveis e ao tamanho e idade de suas populações. Ver, sobre a Turquia como “mercado aquecido para se observar” mesmo após os eventos no Parque Taksim Gezi, ROSE, Gideon; TEPPERMAN, Jonathan. The Shape of Things to Come: Hot Markets to Watch. *Foreign Affairs*, v. 93, 2014.

⁴² Ver, por exemplo, MINTZ, Sidney. *Sweetness and Power: The Place of Sugar in Modern History*. London: Penguin, 1985; TOPIK, Steven; POMERANZ, Kenneth. *The World That Trade Created: Society, Culture and the World Economy, 1400 to the Present*. Armonk: M. E. Sharpe, 1999.

⁴³ Nota de tradução: trata-se de um cachecol de origem palestina.



vendidos de acordo com os preços ditados pelo mercado de trabalho global, estruturas de investimento financeiro direto e as vicissitudes do regime de comércio têxtil global que opera agora sob a OMC. Abordadas dessa forma, mercadorias se tornam artefatos arquetípicos de nossa realidade internacional enraizada. Desde seu modo de produção até seu embarque, exibição, comercialização e consumo final, as mercadorias locais expandem e consolidam a jurisdição do Direito Internacional muito além de nossas conceituações usuais. E fazem isso enquanto continuam parecendo domésticas, autóctones. (Ver as Figuras 6 e 7)



Figura 6. Economia de atacado.



Figura 7. Mercadorias locais e imitações.

Como objetos de troca que navegam pelo planeta através de torrentes de normas e níveis de governo, as mercadorias locais contêm dentro de si o mundo – um mundo que elas criam. Na qualidade de criadoras do mundo, as mercadorias redesenham geografias sociais

permanentemente, trazendo a ordem internacional à nossa porta e desenhando-a sobre nossos corpos, mudando e atestando o que queremos, onde trabalhamos, quanto ganhamos e como gostamos e sobrevivemos à vida. As mercadorias locais nos lembram claramente que a ordem normativa internacional é mais como um rico arquipélago de transações sociais e materiais do que um conjunto legal vertical organizado – mais malinowskiano do que kelseniano, mais horizontal do que piramidal⁴⁴. Longe de ser neutro ou ordenadamente encaixotado dentro de uma esfera jurisdicional particular, as mercadorias locais funcionam como recipientes e reprodutoras da história e do poder.

A entrelaçada imitação entre o internacional e o nacional, e entre a economia internacional e a global, é ainda mais complicada pelo papel atual das jurisdições locais na ordem internacional. Durante as décadas de 1970 e 1980, em um momento em que os Estados-nação e suas burocracias e indústrias estavam sendo submetidos a um intenso processo de ajuste estrutural, a ideia de mudar o projeto internacional do nacional para o local (isto é, para cidades e municípios) emergiu nos círculos de política internacional e discussões institucionais. Nesse ponto, o movimento de descolonização já havia alterado a face e a cor da ordem internacional, trazendo as reivindicações nacionalistas do Terceiro Mundo para o primeiro plano das discussões internacionais⁴⁵. Mas, paralelamente a essa reificação do Estado-nação no sistema mundial, os obstáculos da construção de nações também ficaram claros durante este período, particularmente no Sul Global.

Não foi apenas que a economia das nações do Sul foi construída ao longo dos séculos anteriores de forma que elas tinham pouca opção a não ser continuar como produtoras de commodities primárias. E não foi apenas que sua composição geográfica era frequentemente precária, dada a arbitrariedade que sustentava suas fronteiras coloniais⁴⁶. Além dessas preocupações, os governos nacionais do Sul também começaram a enfrentar um intenso

⁴⁴ Ver, especialmente, sobre a compreensão de Malinowski acerca da natureza do Direito Internacional como resultado de seu trabalho etnográfico no Pacífico, MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonauts of the Western Pacific: An Account of Native Enterprise and Adventure in the Archipelagoes of Melanesian New Guinea*. Abingdon: Routledge, 1922, p. 515. Comparar com KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 2nd ed. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1966.

⁴⁵ PRASHAD, Vijay. *The Poorer Nations: A Possible History of the Global South*. London: Verso, 2012.

⁴⁶ Ver, especialmente, sobre o papel do princípio internacional de *uti possidetis juris* no estabelecimento de fronteiras coloniais como a forma de Estados recém-independentes/descolonizados: NESI, Giuseppe. *Uti possidetis Doctrine*. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em <<https://opil.ouplaw.com/home/MPIL>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.



escrutínio por parte de instituições internacionais a partir da década de 1970 devido à dívida acumulada, populações urbanas em rápido crescimento, falta de infraestrutura, altos níveis de informalidade e falta de presença em suas complicadas geografias humanas e físicas.

Embora esses problemas fossem em grande parte o efeito das primeiras relações coloniais e do projeto de desenvolvimento (que os governos do Sul abraçaram intensamente durante as décadas de 1950 e 1960 para atingir sua “modernização”), as preocupações em torno do “desenvolvimento desigual” dessas nações sublinharam a necessidade de uma remodelação de suas estruturas territoriais, políticas e administrativas⁴⁷. Assim, com o objetivo de consolidar seus projetos de construção nacional, a ideia de descentralização cristalizou-se nos discursos institucionais internacionais e passou a ser mobilizada pelas elites nacionais e locais de todo o Sul durante as décadas de 1980 e 1990⁴⁸. Este foi, é claro, um processo que também ocorreu nas nações do Norte, que já haviam embarcado em sua própria versão de ajuste estrutural neoliberal nessa época⁴⁹.

Hoje, as jurisdições locais passaram a ocupar um lugar importante, mas ainda ambivalente na ordem jurídica e institucional internacional⁵⁰. Elas estão cada vez mais recebendo novas obrigações de desenvolvimento internacional que estavam anteriormente sob o escopo de agências nacionais, mas continuam a operar como partes componentes dos Estados-nação. Como resultado, as jurisdições locais tornaram-se os espaços preferidos para finalmente tornar real a ideia de desenvolvimento internacional, mas isso está ocorrendo com muitas das anomalias que acompanharam a história do desenvolvimento nacional. Significativamente, essas anomalias se tornaram mais traiçoeiras em muitos casos, devido à insistência dos governos nacionais em tornar suas localidades mais competitivas globalmente e

⁴⁷ Ver, especialmente, sobre governos do Sul adotando o projeto de desenvolvimento: PAHUJA, Sundhya. *Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. O desenvolvimento desigual surgiu na literatura oficial durante a década de 1970. Ver, por exemplo: BATES, Robert H. *Patterns of uneven development: Causes and consequences in Zambia*. Denver: Monograph Series in World Affairs, 1974.

⁴⁸ Ver, sobre a base normativa e o uso generalizado de descentralização: ESLAVA, Luis. *Local Space, Global Life: The Everyday Operation of International Law and Development*. Tese de Doutorado – University of Melbourne, 2012. Ver também: ESLAVA, Luis. *Decentralization of Development and Nation-Building Today: Reconstructing Colombia from The Margins of Bogota*. *Law and Development Review*, v. 2, n. 1, p. 283-366, 2009.

⁴⁹ No caso da Inglaterra, ver, por exemplo: RUSTIN, Michael. *Restructuring the State*. *New Left Review*, v. 158, n. 1, p. 43 *et seq.*, 1986.

⁵⁰ Ver, por exemplo: BLANK, Yishi. *The City and the World*. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, p. 875 *et seq.*, 2006; FRUG, Gerald Ellison; BARRON, David. *International Local Government Law*. *The Urban Lawyer*, v. 38, n. 1, p. 1-62, 2006; PORRAS, Ileana. *The City and International Law: In Pursuit of Sustainable Development*. *Fordham Urban Law Journal*, v. 36, n. 3, p. 537-601, 2009.



financeiramente sustentáveis. Além disso, as administrações locais e suas elites estão embarcando nesta transformação radical de seus territórios e residentes usando a aura ascendente de legitimidade e participação da comunidade desfrutada por projetos de desenvolvimento “locais”⁵¹.

O Estado turco não escapou, mas promoveu a descentralização tanto por meio de discursos de desenvolvimento internacional quanto como um elemento crucial da adaptação da nação para sua futura adesão à União Europeia⁵². Istambul tem estado no centro desse processo dado seu relevante papel político, econômico e fiscal na Turquia, e a longa história que liga o crescimento da cidade às vicissitudes do Império Otomano e à desruralização do país como resultado da modernização da república turca. Em Istambul, é possível testemunhar, portanto, os legados de uma longa história de esforços de modernização nacional e do recente impulso das autoridades locais para realizar finalmente o ideal de desenvolvimento (por exemplo, atraindo investimento estrangeiro e aumentando a competitividade local). O encontro dessas tendências criou uma cidade repleta de ambições e projetos de desenvolvimento, e seus efeitos em cascata frequentemente indesejados⁵³. (Ver as Figuras 8 e 9)

⁵¹ Ver, sobre uma avaliação crítica inicial da descentralização: SLATER, David. Territorial Power and the Peripheral State: The Issue of Decentralization. *Development and Change*, v. 20, n. 3, p. 501-531, 1989.

⁵² Ver, por exemplo: TOSUN, Mehmet Serkan; YILMAZ, Serdar. Decentralization, Economic Development, and Growth in Turkish Provinces. *Emerging Markets Finance & Trade*, v. 46, n. 4, p. 71-91, 2010; BAYRAKTAR, S. Ulas; MASSICARD, Elise. Decentralisation in Turkey. *Focales*, n. 7, p.102, 2012.

⁵³ Ver, por exemplo: KEYDER, Caglar. Globalization and Social Exclusion in Istanbul. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 29, n. 1, p. 124-134, 2005; FAWAZ, Mona M.; AKAR, Hiba Bou. Practicing (In)Security in the City. *City & Society*, v. 24, n. 2, p.105-109, 2012.



Figura 8. O internacional dentro.

67



Figura 9. O efeito do desenvolvimento.

Em Istambul, como em muitas outras cidades do Sul, a interconexão internacional-local está sendo garantida por meio da abertura dos mercados locais ao comércio internacional e aos fluxos financeiros, pelo uso extensivo atual de planos de desenvolvimento local, por programas locais de sustentabilidade fiscal e programas de revitalização urbana e linhas internacionais de crédito para municipalidades locais (via empréstimos com o Banco Mundial, bancos de desenvolvimento regional e o sistema financeiro internacional privado)⁵⁴. Os efeitos materiais e humanos dessas ações, planos e empréstimos mostram como as realidades locais estão sendo moldadas não apenas por seus governos nacionais, mas também pela ordem internacional⁵⁵.

Cidades como Istambul, que estão na vanguarda dessa nova atenção às jurisdições locais, estão se tornando conhecidas como cidades globais. Elas se tornaram centros financeiros, lugares ideais para especulação sobre o aluguel e vitrines para turistas internacionais. Como resultado, elas se tornaram recipientes e criadoras de capital transnacional, e fontes de renda para seus Estados-nação agora descentralizados. O resultado deste processo foi que essas cidades foram transformadas em lugares para uma elite global cada vez mais rica residir, enquanto as economias nacionais estão sendo desindustrializadas e as condições de trabalho das famílias trabalhadoras estão liberadas para se deteriorar⁵⁶. Olhando para o outro lado da estrada em Istambul, pode-se encarar uma intensa colagem de velhas e novas formas de acumulação de riqueza e poder. Essas formas antigas e novas falam sobre as diversas maneiras pelas quais Istambul tem sido usada para apoiar a construção de uma grande formação imperial, um projeto republicano e hoje um Estado-nação descentralizado – cada um desses momentos sendo enraizado em formas particulares de ordenação internacional e economia política global. A justaposição de um ônibus turístico (como os que vemos hoje em

⁵⁴ Ver, por exemplo, sobre a interação entre o Banco Mundial e a Turquia, em particular com Istambul: <<http://www.worldbank.org/en/country/turkey>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.

⁵⁵ Ver, por exemplo: TURAM, Berna. The Primacy of Space in Politics: Bargaining Rights, Freedom and Power in an İstanbul Neighborhood. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 409-429, 2013; KARAMAN, Ozan. Urban Renewal in Istanbul: Reconfigured Spaces, Robotic Lives. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 715-733, 2013.

⁵⁶ TURAM, Berna. The Primacy of Space in Politics: Bargaining Rights, Freedom and Power in an İstanbul Neighborhood. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 409-429, 2013; KARAMAN, Ozan. Urban Renewal in Istanbul: Reconfigured Spaces, Robotic Lives. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 715-733, 2013. Ver também, em perspectiva comparada, CALDEIRA, Teresa. *City of Walls: Crime, Segregation, & Citizenship in São Paulo*. Berkeley: University of California Press, 2001; DUPONT, Véronique D. N. The Dream of Delhi as a Global City. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 35, n. 3, p. 533-554, 2011.

muitas cidades globais) contra uma mesquita centenária revela, desta forma, os diferentes arranjos econômicos e políticos vividos na cidade, e quão imediata é a demanda por moradores para adaptarem-se à nova ordem. (Ver a Figura 10)



Figura 10. Espetáculos da internacionalização.

O processo de descentralização, portanto, transformou cidades como Istambul nas placas de Petri de nossos tempos globais⁵⁷. As transformações drásticas que ocorrem nessas cidades, e suas novas perspectivas, testemunham uma ordem internacional progressivamente localizada. Consequentemente, em cidades como Istambul as cicatrizes da atual reformulação das realidades locais de acordo com as mudanças globais nos modos de produção, circulação de riqueza e distribuição de poder são visíveis em todos os lugares. Em sua mundanidade e posição doméstica, entretanto, essas transformações continuam a se disfarçar como mais um conjunto de eventos ocorrendo dentro de uma jurisdição local, o resultado de outro empreendimento comercial, ou o resultado de outro plano governamental doméstico. Eles

⁵⁷ Ver, por exemplo: SASSEN, Saskia. Cities in Today's Global Age. *SAIS Review of International Affairs*, v. 29, n. 1, p. 3-34, 2009; PECK, Jamie; THEODORE, Nik; BRENNER, Neil. Neoliberal Urbanism: Models, Moments, Mutations. *SAIS Review of International Affairs*, v. 29, n. 1, p. 49-66, 2009.



aparecem na paisagem às vezes como inofensivos monstros da engenharia, estranhos à ordem normativa e institucional internacional, e externos à sua história de expansão. (Ver a Figura 11)



Figura 11. Gigantes localizados.

Mas basta alguém se aproximar, dar um pouco de zoom, para perceber o grande impacto que a atual internacionalização das cidades está tendo nos assuntos locais. Nos rastros dos deslocamentos sociais e culturais, nas janelas quebradas e nos passados drasticamente substituídos, nas realidades parcialmente encobertas deixadas pelos atuais projetos de revitalização urbana, em todos esses locais o observador se depara com a violência de localidades sendo reorganizadas para atender os caprichos estéticos ou funcionais de novas modalidades de acumulação de capital e poder. E aqui, mais uma vez, Istambul se tornou uma vitrine viva onde podemos testemunhar esse lado pouco romântico da ordem internacional atual operando no nível cotidiano. (Ver a Figura 12)



Figura 12. O internacional pouco romântico.

A TRACÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Uma vez que aceitamos o desafio de observar o Direito Internacional para além dos espaços e eventos abertamente “internacionais”, encontramos uma vasta gama de lugares em que a ordem internacional está presente. Em normas, processos, artefatos e formações espaciais e subjetivas nacionais – e, também, cada vez mais locais –, vemos rastros do funcionamento cotidiano do Direito Internacional. Entendido dessa maneira, o Direito Internacional aparece menos como um corpo de regras isoladas, produzidas por instituições hierarquicamente superiores ou contidas em eventos extraordinários isolados, e mais como um sistema normativo e institucional expansivo, que carrega consigo um certo tipo de bagagem material e de experiência⁵⁸.

O Direito Internacional, de acordo com esse ponto de vista, não só é uma força que anima o mundo ao nosso redor, mas também um agente de configuração do mundo, constantemente empurrando as realidades ao nosso redor em certa direção. Nesta seção eu concentro-me em alguns dos resultados desse direcionamento, os quais eu identifico como (i) legibilidade, (ii) autogestão e (iii) *upgrade* cultural. Tal como indica a última seção, esses três efeitos – por mais amplos e dinâmicos que sejam – dificilmente cobrem todas as possíveis transformações que se poderia notar quando se presta atenção ao funcionamento cotidiano doméstico da ordem jurídica internacional. Meu propósito em prestar atenção especificamente a esses três efeitos mencionados é simplesmente de oferecer um conjunto de possíveis pontos de partida que sirvam para avaliar que tipo de mundo resulta do funcionamento geral do Direito Internacional. Na próxima seção, eu avaliarei quais possíveis consequências derivam das transformações das realidades domésticas pelo Direito Internacional.

Ao longo de sua evolução, uma das características mais evidentes do Direito Internacional tem sido sua capacidade de gerar legibilidade, de produzir uma ordem global em que as coisas e os sujeitos são discerníveis para além de suas diferenças. O resultado de tornar as coisas e os sujeitos legíveis (ou visíveis) é permitir-lhes, eventualmente, ser unidos em estruturas de governança mais amplas. A história e o funcionamento do Direito Internacional poderiam ser entendidos, dessa maneira, como um esforço para criar uma ordem internacional em que a enorme diversidade humana e física do mundo se torne inteligível, no sentido de

⁵⁸ Ver, sobre Direito Internacional como um sistema, KOSKENNIEMI, Martti. The Empire(s) of International Law System Change and Legal Transformation. *Austrian Review of International and European Law*, v. 8, p. 61, 2003.



compreensível, palpável. Os antigos *Jus Gentium* e *Jus Publicum Europaeum*, por exemplo, foram utilizados para mediar os interesses das potências imperiais e suas diferenças culturais, que, ainda que vastas, eram controláveis. Esse sistema foi também aplicado, ao menos até certo ponto, às relações entre as potências europeias e aqueles que não eram considerados tão distantes de seu grau de civilização⁵⁹.

A necessidade de legibilidade tornou-se ainda mais importante, entretanto, quando o problema acerca das relações entre as potências centrais e aqueles tidos como selvagens e incivilizados entrou em discussão.⁶⁰ Confrontados com o que consideravam uma diferença radical, era importante gerar marcos mais sofisticadas para entender e posicionar indivíduos e territórios na ordem global. Por exemplo, tal como Jenny Beard e outros demonstraram, a contribuição dos valores judaico-cristãos, bem como a teleologia a eles associada, desempenharam uma função crucial na determinação da maneira com que os marcos normativos internacionais apoiaram a expansão do imperialismo europeu⁶¹. Tais valores e tal teleologia consideravam populações indígenas como potenciais filhos de Deus, aptos à conversão,⁶² e por consequência avaliavam seus territórios desconhecidos como áreas que deveriam ser trazidas à economia geográfica do Cristianismo. Como resultado desse processo pelo qual se transformou aqueles inicialmente incomensuráveis em legíveis, o Direito Internacional foi utilizado para criar um grande conjunto de dispositivos intervencionistas. Alguns exemplos históricos são o direito à conquista e o dever civilizatório, assim como os conceitos jurídicos dos protetorados, mandatos e zonas de influência. Como vimos na seção anterior, após o século XIX, tais conceitos europeus de Direito Internacional acabaram tomando o mundo à medida que o Estado-nação europeu se propagava pelo globo.

O processo pelo qual as populações e territórios tornam-se legíveis continua se expandindo através de mecanismos cada vez mais engenhosos.⁶³ Tais mecanismos podem ser sentidos em Istambul, assim como seus efeitos. Quando a cidade competia para ser a sede dos Jogos Olímpicos de 2020 (contra Tóquio e Madri), ficou claro, por exemplo, que esse processo

⁵⁹ Ver, por exemplo, BOWDEN, Brett. The Colonial Origins of International Law. European Expansion and the Classical Standard of Civilization. *Journal of the History of International Law*, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2005.

⁶⁰ Ver, por exemplo, FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

⁶¹ BEARD, Jennifer. *The Political Economy of Desire: International Law, Development and the Nation State*.

⁶² Nota de tradução: *redeemable sons of God*. Abindgon: Routledge-Cavendish, 2006.

⁶³ O amplo uso internacional de medições é um bom exemplo. Ver, por exemplo, DAVIS, Kevin *et al* (eds.). *Governance by Indicators: Global Power through Classification and Rankings*. Oxford: Oxford University Press, 2012.



já começara a trazer consigo uma gama de práticas disciplinares de condão fiscal e estético direcionadas a tornar a cidade legível para uma audiência internacional e seus padrões normativos atuais⁶⁴. Se Istambul tivesse sido bem-sucedida em sua candidatura, e se o governo tivesse “dado um passo além do esporte para fazer história” – como afirmou parte de sua proposta – a cidade teria sido objeto de uma mudança ainda mais profunda, consolidando seu status como uma cidade global, mas incitando o medo nos grupos sociais que ali vivem⁶⁵. (Ver a Figura 13)



Figura 13. Nós, 2020.

⁶⁴ Ver, por exemplo, sobre a função disciplinante de eventos globais, RUTHEISER, Charles. Making Place in the Nonplace Urban Realm: Notes on the Revitalization of Downtown Atlanta. In: LOW, Selma. *Theorizing the City: The New Urban Anthropology Reader*. New Jersey: Rutgers University Press, 1999; ROCHE, Maurice. The Olympics and “Global Citizenship”. *Citizenship Studies*, v. 6, n. 2, p. 165-181, 2002; EICK, Volker. A neoliberal sports event? FIFA from the Estadio Nacional to the fan mile. *Analysis of Urban Change, Theory, Action*, v. 14, n. 3, p. 278-297, 2010.

⁶⁵ Ver, por exemplo, BOYCOTT ISTANBUL 2020. *Report to the International Olympic Committee*. Disponível em: < <http://es.scribd.com/doc/166680741/Report-to-IOC>>. Último acesso em 20/12/2013.



Essa experiência indica, assim, que a necessidade de se obter legibilidade “internacional” faz com que sujeitos e territórios sejam compelidos a se adaptar forçadamente, se não de ser interpelados de acordo com padrões internacionais⁶⁶. Como tal, o apelo da legibilidade não só traz grandes unidades abstratas como o Estados-nação ou jurisdições locais para dentro de um regime específico de visibilidade, mas também atrela indivíduos e espaços específicos às flutuações da ordem global.

Esse processo de atrelamento espacial e individual ao mundo ocorre através dos sofisticados sistemas atuais de identificação individual, como cartões de identificação, passaportes eletrônicos, bancos de dados mundiais contendo dados pessoais, mecanismos de vigilância eletrônica, tecnologias biométricas e sistemas de planejamento e mapeamento digital⁶⁷. Esses instrumentos são amplamente endossados por instituições internacionais e compõem atualmente a espinha dorsal da administração governamental e privada do Norte e do Sul⁶⁸. É importante destacar que esses novos instrumentos vieram a reforçar tantos outros meios mais gerais e antigos, como o câmbio monetário ou padronizações de tempo, os quais, como os mecanismos mais novos, gozam de respaldo jurídico doméstico e internacional⁶⁹. Assim como o tempo articula nossos dias modernos cada vez mais cheios, ao menor dos detalhes, conforme outros acontecimentos em outras partes das nossas cidades, nações e do mundo, o câmbio monetário também sincroniza finanças individuais, domésticas e nacionais com as paixões da ordem econômica global. De forma interessante, o emprego desses mecanismos de legibilidade individual ocorre em um ambiente de tranquilidade naturalizada e é higienizado e isolado das questões envolvendo, por exemplo, a função disciplinar do tempo ou do dinheiro. O que observamos em nossas ruas, porém, são expressões de quanta fascinação o *ethos* mundial do tempo e do dinheiro continua a produzir. Nessas expressões, o sentimento de estar-se a par do mundo e imerso em câmbios monetários torna-se um objeto localizado do fetiche cosmopolita. (Ver as Figuras 14 e 15)

⁶⁶ ALTHUSSER, Louis. *On ideology*. London: Verso, 2008.

⁶⁷ CAPLAN, Jane; TORPEY, John. *Documenting Individual Identity: The Development of State Practices in the Modern World*. New Jersey: Princeton University Press, 2001.

⁶⁸ Ver, por exemplo, NAÇÕES UNIDAS. *Handbook on Geographic Information Systems and Digital Mapping*. 2000; BANCO MUNDIAL. *Information and Communications for Development: Extending Reach and Increasing Impact*. 2009; THE ECONOMIST. Identifying a Billion Indians. Disponível em <<http://www.economist.com/node/18010459>>. Último acesso em 20/12/2013.

⁶⁹ Ver, por exemplo, GUINOT, Benjamin. History of the Bureau International de l'Heure. *Polar Motion: Historical and Scientific Problems*, v. 208, p. 175-184, 2010; KNAFO, Samuel. *The Making of Modern Finance: Liberal Governance and the Gold Standard*. Abington: Routledge, 2013.



Figura 14. Mundo do tempo.

76



Figura 15. O sincronizador silencioso.

Destarte, o funcionamento cotidiano do Direito Internacional corre paralelamente ao movimento das realidades em direção a uma maior legibilidade internacional (trata-se de um movimento centrífugo, por assim dizer). Esse funcionamento também envolve a geração de tipos específicos de territórios e sujeitos. O objetivo, nesse caso, frequentemente, é produzir jurisdições e indivíduos nacionais e, mais recentemente, locais, que ainda sejam capazes de se autorregular em seus aspectos financeiros, sociais e ambientais. Assim, o movimento centrífugo da legibilidade vem acompanhado de um movimento centrípeto que tem como objetivo a produção de autogestão.

Como vimos acima, por trás da ideia de autodeterminação no caso de Estados-nação, ou de descentralização no caso de cidades e municipalidades, há uma tentativa de transformar essas jurisdições em unidades independentes de onde se possa exercer autoridade⁷⁰. Ainda que essa busca pela criação de jurisdições autogeridas e autorreguladas tenha uma longa história, o princípio da sustentabilidade financeira atualmente promovido pelo Fundo Monetário Internacional – por exemplo, através do Monitor Fiscal e seu novo sistema de vigilância bilateral e multilateral – atualizou essa urgência⁷¹. Similarmente às consequências que vimos sendo desencadeadas como resultado dos infames programas de ajuste estrutural nas últimas décadas, essa nova busca por sustentabilidade é frequentemente acompanhada pela redução de gastos sociais e pela privatização de bens públicos. Nesses casos, sujeitos individuais estão sendo chamados a fazer um “esforço fiscal” necessário para que se garanta a sustentabilidade de suas cidades, de suas nações e do mundo⁷². O objetivo, nesses casos, é gerar sujeitos capazes de internalizar suas responsabilidades cumulativas em face das diferentes jurisdições e dos diferentes níveis de governo em que eles se encontram situados.

A Turquia esteve na vanguarda dessa tendência, abraçando a ideia de autogerência e reestruturando sua economia em função dela. Assim como afirmou o Governador do FMI para a Turquia, Ali Babacan, na Conferência Anual de 2013 do Grupo do Banco Mundial e do FMI,

⁷⁰ Veja, neste esforço para exercer autoridade de dentro, FOUCAULT, Michel. *Society Must Be Defended: Lectures at the Collège de France, 1975-1976*. London: Picador, 2003; ver também HINDESS, Barry. *Discourses of Power: From Hobbes to Foucault*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 1996; JOYCE, Patrick. *The Rule of Freedom: Liberalism and the Modern City*. London: Verso, 2003.

⁷¹ Ver, especialmente, IMF. *Fiscal Monitor*. Disponível em <<https://www.imf.org/en/Publications/FM>>. Último acesso em 20/12/2013.

⁷² BIRD, Richard; VAILLANCOURT, François (eds.). *Fiscal Decentralization in Developing Countries*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.



O [FMI] deve estar a postos para apoiar, de maneira efetiva, as decisões referentes a políticas de países membros através de seu sistema de vigilância bilateral e multilateral... e para encorajar autoridades nacionais a compreender como suas políticas se encaixam e impactam [o] sistema econômico e financeiro mundial... [Neste contexto,] a Turquia provou que é possível atingir uma disciplina fiscal simultaneamente ao crescimento...⁷³

Por trás da dedicação da Turquia à autogerência há um compromisso público de encorajar a entrada de capital estrangeiro no país. Esse fluxo de capital foi conquistado através da venda sistemática de bens públicos móveis e imóveis, além da recepção de investimento estrangeiro na bolsa de valores de Istambul e na compra de títulos públicos. Ademais, concederam-se grandes empréstimos internacionais ao setor privado. Esse modelo baseado na privatização, liberalização e desenvolvimento atrelado a dívida (que se iniciou nos anos 80 e acelerou na última década) alterou de forma significativa o aparato econômico interno da Turquia, redirecionando novos recursos ao setor da construção civil com o intuito de “embelezar” as cidades – Istambul em particular. Isso transformou a vida na cidade e aprofundou as desigualdades urbanas, ao mesmo tempo em que obrigou todos os cidadãos a dividir o custo de uma nova economia cada vez mais cara, fortemente privatizada e endividada⁷⁴.

Na concatenação desses eventos, confirmou-se, talvez de forma contraintuitiva, a participação do povo em suas comunidades políticas. Todos se tornam parte de suas comunidades, ao menos que para o exercício da autogerencia e da sustentabilidade. Até mesmo cidadãos nos extremos da economia formal e do sistema jurídico podem encontrar uma oportunidade nesses momentos para atestar sua membridade em suas localidades e nações. À medida que governos se tornam mais disciplinados no que tocante a suas finanças, procedem, por exemplo, com grandes processos de regularização de assentamentos urbanos informais e de vendedores informais – atividades que foram recentemente celebradas pela Comissão das

⁷³ BABACAN, Ali. *Governor's Statement No. 9, 11 October 2013*. 2013 Annual Meetings World Bank Group — International Monetary Fund. Disponível em <<https://www.imf.org/external/am/2013/speeches/pr09e.pdf>>. Último acesso em 20/12/2013.

⁷⁴ Ver, especialmente, KUYMULU, Mehmet Baris. *From “Urban Renewal” to Urban Uprising and Back Again: The Gezi Protests amid “Economic Growth”*. Disponível em <<http://critcom.councilforeuropeanstudies.org/from-urban-renewal-to-urban-uprising-and-back-again-the-gezi-protests-amid-economic-growth/>>. Último acesso em 20/12/2013; SÖNMEZ, Mustafa. *What left to sell after \$54 billion of privatization*. Disponível em <<https://www.hurriyetdailynews.com/what-left-to-sell-after-54-billion-of-privatization-51486>>. Último acesso em 20/12/2013.



Nações Unidas para o Empoderamento Legal dos Pobres⁷⁵. De acordo com a Comissão, essas atividades não somente estendem o âmbito da legalidade e da legibilidade por toda a sociedade, mas também “oficializam” a riqueza dos pobres.

No caso de vendedores de rua, indivíduos que foram previamente considerados desinteressantes para a ordem oficial estão se tornando objetos de governos interessados em demonstrar o aumento do autocontrole sobre suas economias. Os vendedores recentemente levados à formalidade, agora oficialmente legíveis, servem como base e exemplo para a reprodução da autogestão, permeando jurisdições locais e nações – ou, ao menos, como testemunhos desse objetivo. É triste notar que esses atos de regularização raramente acrescentam algum valor ou melhoria concreta àqueles que foram regularizados – sejam eles vendedores informais ou moradores dos assentamentos urbanos informais que são cada vez mais atingidos por esse mesmo processo⁷⁶. Ao mesmo tempo, essa regularização frequentemente causa processos internos de diferenciação inesperados, fazendo com que vendedores e moradores formalizados convertam-se em guardiões, protegendo a cidade de comerciantes ainda menores, que ganham menos e são mais precários, assim como de novos habitantes ilegais⁷⁷. Nessa sequência de eventos usualmente agônica, as ações dos vendedores de rua e dos moradores de bairros previamente ilegais são moldadas de maneira que as ambições internacionais unam-se ao menor dos interstícios da vida cotidiana. As leis e os regulamentos internos – por exemplo, nas áreas do direito administrativo, do direito urbanístico e de planejamento urbano, da lei e da ordem, e da saúde pública – têm um papel crucial na solidificação desse novo estado das coisas. (Ver a Figura 16)

79

⁷⁵ UNDP. *Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor*. 2008.

⁷⁶ Ver, por exemplo, GILBERT, Alan. Extreme Thinking About Slums and Slum Dwellers: A Critique. *SAIS Review*, v. 29, n. 1, p. 35-48, 2009; GANDOLFO, Daniella. FORMLESS: A Day at Lima's Office of Formalization. *Cultural Anthropology*, v. 28, n. 2, p. 278-298, 2013.

⁷⁷ ESLAVA, Luis. Local Space, Global Life: *The Everyday Operation of International Law and Development*. Tese de Doutorado – University of Melbourne, 2012.



Figura 16. Grande e pequeno.

Para o observador externo, todo esse movimento na direção da autogerência está coberto por uma aura de normalidade. Esses processos de reestruturação econômica, formalização e seus efeitos colaterais são eventos que solidificam um novo (inevitável) passo na *longue durée* da modernidade e no desenvolvimento local e nacional. Entretanto, para vendedores informais e moradores de bairros periféricos envolvidos – ou não – nesses processos, nada há de ordinário, passivo ou inevitável sobre esses eventos. Numa cidade que se globaliza rapidamente, como Istambul, o movimento na direção da formalização e da autogerência está impedindo o funcionamento de um importante meio de integração para grande parte da população turca que continua a se mudar para a cidade por conta do êxodo rural e da desindustrialização da economia nacional.

A tolerância do setor informal de Istambul desempenhou um papel crucial na formação de uma classe média substancial ao longo da maior parte do século XX⁷⁸. Na situação atual, outrossim, com a cidade não só almejando formalizar sua economia, mas também rapidamente se movendo na direção da indústria dos serviços e de mercados especializados, uma grande

⁷⁸ KEYDER, Caglar. Globalization and Social Exclusion in Istanbul. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 29, n. 1, p. 124-134, 2005

parte da população pensa ser cada vez mais difícil encontrar um nicho no sistema econômico e no território da cidade em si. Está claro para aqueles que conseguem ser incluídos na formalização da economia e da cidade como suas vidas tornaram-se parte de grandes estruturas de governo e do sistema econômico. Como recentemente asseverou Ozan Karaman, a transformação urbana acontecendo em Istambul “não necessariamente procura deslocar moradores pobres”. Na verdade, tal transformação incorpora-os ao funcionamento de um sistema econômico, legal e financeiro formal que, por sua vez, transforma seus moradores de baixa renda em “robôs” funcionais⁷⁹. Ao mesmo tempo, a ordem jurídica internacional, para aqueles que permanecem informais, ilegíveis e fora do espectro de autogerência, também carrega suas vidas em uma direção específica, porém num caminho de sobrevivência econômica ainda mais estreito. (Ver a Figura 17)



Figura 17. Caminhos estreitos.

⁷⁹ KARAMAN, Ozan. Urban Renewal in Istanbul: Reconfigured Spaces, Robotic Lives. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 715-733, 2013.



O processo que torna legíveis e autogeridas certas jurisdições, certos povos e suas geografias, envolve, portanto, uma reconfiguração significativa das paisagens sociais e físicas. Na medida em que movimenta indivíduos e comunidades tanto para fora como para dentro, o funcionamento cotidiano do Direito Internacional confirma não simplesmente a abertura da ordem internacional, mas também a maneira como o Direito Internacional contribui para moldar os espaços das pessoas e sua autopercepção. Como vimos acima, essas transformações são frequentemente justificadas com a presumida impossibilidade de escapar da interação global, a necessidade de inovação técnica e crescimento econômico, e a busca por inclusividade política. Nada obstante, por trás dessas justificativas há, frequentemente, um forte anseio por um *upgrade* cultural.

Esse apelo hodierno por *upgrade* cultural tende a assumir a forma de uma convocatória para abraçar as mudanças que perpassam nosso mundo e que parecem inevitáveis. As estruturas e os costumes mais antigos parecem agora requerer renovação para que se tornem proficientes e para que estejam prontos para negociar um mundo que está permanentemente pedindo algo novo de espaços e hábitos que já existem. Esses apelos por *upgrades* culturais não são propalados simplesmente por teorias abstratas e por parâmetros técnicos, jurídicos e econômicos que se referem às maneiras em que as pessoas e os espaços devem transformar-se para se adaptar a um mundo que está mudando. Entretanto, isso é curioso, porquanto vivemos em tempos pós-coloniais e de autorreflexão. Em algumas ocasiões, ideias concretas de sociabilidade e de estética pessoal são apresentadas como referências para as transformações cotidianas. Assim como um *outdoor* mostrando um novo e grande projeto de moradias em Istambul demonstra, a ideia de *upgrade* cultural pode até mesmo assumir a forma de um casal jovem e branco aproveitando e curtindo o dia deitado na grama. (Ver a Figura 18)



Figura 18. Entre o real e o ideal.

Numa cidade localizada no meio do encontro tectônico entre diferentes civilizações, trajetórias históricas, e forças jurídicas e econômicas, a inclusão desse casal é uma recordação chocante de como o internacional jaz no seio do nosso cotidiano, de forma concreta e até mesmo racializada. A imagem é usada como um *proxy*⁸⁰ que convida quem a veja – potenciais

⁸⁰ NT: a palavra *proxy* significa procurador, intermediário ou representante. No contexto do artigo, o *proxy* é um meio para que se atinja um determinado fim.



compradores e outros – a sorrir com a possibilidade de tornar-se uma outra pessoa, algo bem distante do estereótipo turco, alguém talvez mais cosmopolita, mais “internacional”.

Interessante notar que o projeto de moradias promovido por esse anúncio é patrocinado pela TOKI, a Administração Turca de Habitação Popular.⁸¹ Hoje a TOKI é a construtora imobiliária⁸² mais poderosa do país, com autoridade para criar regras de zoneamento e regular a venda de propriedades urbanas estatais, e também para construir moradias visando ao lucro através de suas empresas subsidiárias e parcerias público-privadas que envolvem recursos locais e internacionais⁸³. Assim, o que vemos aqui, de uma forma bastante sinistra, é a união de novas formas de internacionalismo a novas formas de se construir uma nação: uma união em que o capital privado soma-se ao público com uma nova onda de normas jurídicas domésticas com o intuito de construir o que a TOKI anuncia em seu *slogan* como “a Turquia do futuro”⁸⁴.

A representação de um casal jovem e branco – sereno, proficiente, “belo”, capaz de aproveitar a vida enquanto participa de um mercado imobiliário altamente competitivo – aparece nessa mistura de interesses como uma base de lançamento descontextualizada, porém poderosa, para a continuação da transformação de uma nova geração de cidadãos turcos. De diversas formas, trata-se de uma mensagem destinada àqueles que podem pagar por imóveis como os anunciados ou outros similares, mas também àqueles que são excluídos desse mercado. Como Bolívar Echeverría mostra em seu trabalho sobre as associações entre a *branquitude* e a história global do capitalismo e sua expansão legal, a conexão entre personagens brancas (e sua origem nos países capitalistas e proficientes do Norte) e seu sucesso (em termos econômicos, políticos e culturais) não se trata de uma questão de precisão ou força. Na verdade, trata-se de uma *aide-mémoire* perene que confirma que, para que se tenha sucesso no mundo atual, os indivíduos precisam submeter-se ao julgamento de outrem e precisam transformar-se de maneiras que dificilmente correspondem àquilo que se é e às possibilidades que sem tem⁸⁵.

⁸¹ NT: do inglês “*Turkish Mass Housing Administration*”.

⁸² NT: do inglês “*real estate developer*”.

⁸³ Criado em 1984 como um órgão público com o objetivo de fornecer moradias populares, o TOKI foi reestruturado no início dos anos 2000 de forma que seu escopo de atuação foi significativamente ampliado. Ver, especialmente, KUYUCU, Tuna; ÜNSAL, Özlem. “Urban Transformation” as State-led Property Transfer: An Analysis of Two Cases of Urban Renewal in Istanbul. *Urban Studies*, v. 47, n. 7, p. 1479-1499, 2010.

⁸⁴ Ver, por exemplo, o site oficial do TOKI. Disponível em <<https://www.toki.gov.tr/>>. Último acesso em 22/02/2014. Para uma revisão crítica das atividades do TOKI em Istanbul, ver especialmente o documentário *Ecumenapolis: City Without Limits*, dirigido por Imre Azem (2012).

⁸⁵ Ver, especialmente, ECHEVERRÍA, Bolívar. *Modernidad y Blanquitud*. Ciudad de México: Era, 2010.

DIREITO INTERNACIONAL COMO ENQUADRAMENTO

Nesta terceira e última seção, passo a analisar o que podemos aprender quando prestamos atenção no funcionamento cotidiano do Direito Internacional. Mais especificamente, desejo discutir, como consequências do enquadramento que é dado pelo Direito Internacional a certos eventos, selecionando quais são dignos de atenção internacional e quais são meros acontecimentos domésticos de menor importância, como (i) *formas indiretas de autoridade são propagadas*, (ii) *linhas de responsabilidade global são rompidas* e (iii) *o potencial para resistir à ordem jurídica internacional é dispersado*.

A premissa deste artigo é que o Direito Internacional não pode ser entendido como restrito a locais, eventos e normas explicitamente internacionais. Como China Miéville arguiu, o Direito Internacional não se trata somente de fenômenos distantes (internacionais), e é “manifestamente, não ‘meramente’ ideológico”⁸⁶. Sem abandonar suas bases ideológicas e seu funcionamento através de normas e eventos internacionais extraordinários, o Direito Internacional também “afeta negativamente e regula a vida cotidiana em todos os seus níveis”⁸⁷. Afirmar a textura aberta do Direito Internacional não importa na afirmação de que há uma ordem global formada em sua totalidade, em que todas as fronteiras entre o internacional, o nacional e o local dissolveram-se. Muito pelo contrário. Como diria Foucault, a ordem jurídica global que encontramos no nível da vida cotidiana é frequentemente o resultado de “táticas muitas vezes bem explícitas no nível limitado em que se inscrevem”, mas que encontram sua “base de apoio e sua condição em outro lugar”⁸⁸.

Essa interação entre transformações localizadas e variáveis externas é facilitada pela pressuposição poderosa de que diferentes níveis de governo, assim como diferentes corpos jurídicos, funcionam de acordo com fontes de autoridade ordenadamente compartimentalizadas e dentro de domínios jurisdicionais bem demarcados e organizados de forma hierárquica. Essa pressuposição facilita a transformação da realidade prática, enquanto ajuda a enquadrar tais mudanças como puramente municipais, ou puramente nacionais, ou puramente internacionais. Com base nessa compreensão compartimentalizada de como o direito e os níveis de governo

⁸⁶ MIÉVILLE, China. The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction. *Leiden Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 271-302, 2004, p. 280.

⁸⁷ MIÉVILLE, China. The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction. *Leiden Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 271-302, 2004.

⁸⁸ FOUCAULT, Michel. *The History of Sexuality*. Vol. I – An Introduction. New York: Pantheon, 1978, p. 94-95.

funcionam em nosso mundo, a presença do Direito Internacional em nossas vidas cotidianas torna-se quase indetectável. O que surge diante de nossos olhos, repetidamente, em nossos bairros, nossas cidades e nossos campos são cenas locais – aparentemente retratos desconexos em um mundo que sabemos ser fortemente interconectado, mas que experimentamos como fragmentado. (Ver a Figura 19)



Figura 19. Internacional não rastreável.

Para que se evite essa abordagem fragmentada da realidade ao nosso redor, é importante que se tenha em mente que o papel do Direito Internacional em moldar nossa vida cotidiana não é resultado de uma supremacia normativa inata de normas e instituições internacionais. Na verdade, ele advém, como argumentei previamente neste artigo, da associação histórica e jurídica do Direito Internacional com a consolidação do sistema mundial através do processo de formação dos Estados desde o século XVII, com os fenômenos da colonização e, mais tarde, com a descolonização e, finalmente, com o estabelecimento de regimes institucionais transnacionais de governança econômica, social, cultural e ambiental no último século. Por meio dessas ações, o Direito Internacional garantiu um lugar estratégico para si na construção do nosso mundo. Ao fazê-lo, é importante mencionar, o Direito Internacional ajudou a produzir um sistema de soberania difusa que é às vezes encontrado em instituições

internacionais chave e nos chefes de Estado, mas que é dispersado por diferentes regimes públicos e privados e diferentes níveis de governo.

Se trabalharmos com essa descrição da ordem jurídica internacional, é possível reconhecer como várias transformações “locais” e domésticas têm suas raízes em enquadramentos, instituições e normas internacionais. Nada obstante, no processo de sua verdadeira materialização e cristalização, essas raízes ou prescrições são geralmente apresentadas simplesmente como resultado de um desejo nacional ou local⁸⁹. O resultado final é que o que parece local está já atrelado a – ou é movimentado por – padrões internacionais de expansão normativa e formas assimétricas de desenvolvimento social, acúmulo econômico e controle político. Istambul, com toda sua história e suas atuais transformações, fornece-nos um exemplo útil de como o formato local não é capaz de conter as múltiplas forças internacionais que movimentam nossas cidades. (Ver a Figura 20)



Figura 20. Internacional incontível.

⁸⁹ Ver, por exemplo, sobre como a relação entre o Direito Internacional e o Direito Municipal unicipal continua a alimentar intensos debates sobre como caracterizar ou classificar (a ampla diversidade de) normas e ações internacionais, DUPUY, Pierre-Marie. International Law and Domestic (Municipal) Law. In: WOLFRUM, Rüdiger. The Max-Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 836-862; GOLDMAN, Matthias. We Need to Cut Off the Head of the King: Past, Present, and Future Approaches to International Soft Law. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 2, p. 335-368, 2012.



O resultado, então, é que a presença repetitiva, ao nível doméstico, de quadros normativos internacionais não envolve simplesmente atos de tradução ou assimilação normativa, porque tais atos possibilitam uma *reencarnação* de autoridade internacional dentro de normas, sujeitos, espaços, artefatos e processos nacionais e, cada vez mais, locais⁹⁰. Através desse processo de reencarnação, instituições e oficiais domésticos, assim como espaços, formações subjetivas, ações administrativas e privadas, e artefatos ordinários (burcas, *keffiyehs*, fusos-horários, taxas de câmbio monetário) aparentemente mundanos tornem-se exemplos que carregam o internacional de forma disfarçada. Na realidade, são estes os verdadeiros globalizadores cotidianos do nosso mundo⁹¹. Eles são, eles constroem e, no fim, eles se tornam nosso próprio mundo – um mundo que é doméstico e ainda assim internacional ao mesmo tempo. (Ver a Figura 21)

⁹⁰ Essa ideia de *incorporação* relaciona-se à internalização das práticas sociais - um ponto elaborado notoriamente em termos de seu impacto nas relações sociais por Marcel Mauss e, posteriormente, por Pierre Bourdieu. Ver, especialmente, MAUSS, Marcel. *Sociology and Psychology: Essays*. Abingdon: Routledge & Kegan Paul, 1979; BORDIEU, Pierre. *The Logic of Practices*. Cambridge: Polity Press, 1990. Ver também a literatura sobre uma abordagem constitutiva do Direito citada na introdução: HUNT, Alan. *Explorations in Law and Society: Towards a Constitutive Theory of Law*. Abingdon: Routledge, 1993; POTTAGE, Alain; MUNDY, Martha (eds.). *Law, Anthropology and the Constitution of the Social: Making Persons and Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004; DELANEY, David. *The Spatial, the Legal and the Pragmatics of World-Making: Nomospheric Investigations*. Abingdon: Routledge, 2010.

⁹¹ A partir desta perspectiva, instituições domésticas, funcionários, coisas e procedimentos comuns realizam e expandem o trabalho frequentemente associado a organizações e agentes internacionais como globalizadores do mundo. Ver, especialmente, WOODS, Ngaire. *The Globalizers: The IMF, the World Bank, and Their Borrowers*. Ithaca: Cornell University Press, 2007; JACKSON, Jeffrey. *The Globalizers: Development Workers in Action*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2007.



Figura 21. Tão local, tão internacional.

A internalização doméstica do internacional, com certeza, está sujeita a crioulizações,⁹² reconstruções judiciais e legislativas, e atos populares de recusa ou de reapropriação estratégica. No entanto, quando recriados como domésticos, compromissos e aspirações internacionais muitas vezes são vistos como se emanassem diretamente de autoridades e instituições domésticas. O que acaba prevalecendo, como resultado, é uma forma de administração mediada entre as ordens internacional e doméstica: uma em que os compromissos e obrigações internacionais são constantemente reencarnados como nacionais ou locais. Nesses processos, as transformações domésticas são executadas através de autoridades, atores, normas e coisas domésticos, ao mesmo tempo em que carregam consigo o *ethos* do Direito Internacional.

Prestar atenção ao funcionamento cotidiano do Direito Internacional, porém, revela não somente como normas e enquadramentos internacionais são reencarnados através de ações e eventos domésticos, ou como formas indiretas de autoridade estão por trás de fenômenos aparentemente domésticos. Na verdade, também nos ajuda a compreender como linhas de

⁹² NT: do inglês “creolisations”. Designa o processo de mistura linguística, cultural e racial entre diferentes etnias, povos e culturas, mormente entre o Norte e o Sul globais.

responsabilidade global podem ser rompidas quando a ordem jurídica internacional se apresenta como nacional ou local. Isso significa que é importante notar como o desempenho expansivo e muitas vezes oblíquo que caracteriza o funcionamento do Direito Internacional ao nível do cotidiano é frequentemente acompanhado de uma realocação de responsabilidades internacionais para autoridades e sujeitos domésticos.

Não surpreendentemente, a realocação de responsabilidades internacionais para o nível doméstico geralmente afeta de forma mais grave aqueles que possuem menor capacidade para lidar com novos requisitos e padrões internacionais. Novamente sem nos surpreendermos, são esses mesmos indivíduos que possuem menor capacidade financeira para navegar pelas divisões locais, nacionais e internacionais, além de menor capacidade para separar interesses domésticos de influências internacionais⁹³. Mesmo assim, no Terceiro Mundo ou naqueles locais conhecidos hoje como “Terceiro Mundo no Primeiro”⁹⁴, a pressão pela internacionalização está por toda parte: através de esforços incessantes para construir nações, através de condicionalidades impostas a governos e populações por instituições internacionais, e através da necessidade constante sentida pelas elites locais e nacionais de “desenvolver” seus pares e territórios de acordo com padrões mundiais⁹⁵.

Se prestarmos atenção ao funcionamento doméstico cotidiano do Direito Internacional, diferentemente de suas interpretações tradicionais, que nos dizem que há um vácuo nessa área do direito em nações e territórios “pobres”, perceberemos que tais locais “pobres”, na realidade, são justamente os locais onde o Direito Internacional está mais presente, ainda que frequentemente na forma de normas domésticas, eventos e ações comuns. Faz-se importante notar que a materialização do Direito Internacional nesses locais revela a natureza autocontraditória do movimento causado por certas políticas no sentido de tornar autoridades e sujeitos locais responsáveis pela execução de anseios internacionais. O motivo disso é que os

⁹³ Ver, por exemplo, BAUMAN, Zygmunt. *On glocalization: Or globalization for some, localization for some others. Thesis Eleven*, v. 54, n. 1, p. 37-49, 1998.

⁹⁴ Ver, por exemplo, APPADURAI, Arjun. Spectral Housing and Urban Cleansing: Notes on Millennial Mumbai. *Public Culture*, v. 12, n. 3, p. 627-651, 2000; GILBERT, Dennis. *The American Class Structure in an Age of Growing Inequality*. Thousand Oaks: Sage, 2008.

⁹⁵ Ver, por exemplo, PAHUJA, Sundhya. *Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011; KINGSBURY, Benedict. Sovereignty and Inequality. *European Journal of International Law*, v. 9, n. 4, p. 599-625, 1998; KRISCH, Nico. International Law in Times of Hegemony: Unequal Power and the Shaping of the International Legal Order. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 369-408, 2005; FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline. *International Law and the Third World: Reshaping Justice*. Abingon: Routledge, 2008.

anseios internacionais normalmente correspondem a interesses específicos ou a problemas estruturais de inúmeras camadas, o que demanda soluções que são geralmente incompatíveis com as necessidades locais ou são resolvidas dentro dos limites de políticas e recursos domésticos.

O resultado da reencarnação de anseios internacionais em jurisdições e sujeitos nacionais e locais frequentemente é a intensificação de padrões globais de desigualdade, realidades abruptamente interrompidas, e sonhos globais alcançados pela metade. Ainda que pareçam ser endêmicas em todas as nações, essas “anomalias” cotidianas são bastante persistentes e ainda assim frequentemente tidas como problemas intrinsecamente domésticos: o resultado de más políticas internas, instituições locais deficientes, insuficiências geográficas de certos países ou cidades, ou o resultado de pouco capital social ou políticos locais moralmente corrompidos. Um passeio por Istambul – aliás, em qualquer das várias cidades do Sul, ou do Sul dentro do Norte – demonstra, no entanto, que esses sonhos alcançados pela metade são o resultado de problemas sistêmicos atinentes à ordem global, e não o resultado de problemas intrinsecamente domésticos. (Ver a Figura 22)

91



Figura 22. Sonhos incompletos.

Prestar atenção ao aspecto cotidiano doméstico do Direito Internacional permite-nos, como resultado, perceber como as linhas de responsabilidade global estão rompidas. Ao mesmo



tempo, conseguimos apreciar como o potencial para resistir às normas, interesses e cânones internacionais é dispersado. As transformações e agitações despertadas constantemente se tornam preocupações internas – não internacionais. Assim, o Direito Internacional também funciona como um organizador do foco de nossa atenção política. Em um contexto global repleto de formas indiretas de autoridade, regimes legais que se reforçam mutuamente e de alocações desunidas de responsabilidade, os nichos disponíveis para contestar a ordem internacional geralmente estão escondidos. Consequentemente, resta o desafio: como internacionalizar o que parecem ser desafios localizados sem que se esqueça que o internacional não necessariamente reside em terras ou instituições estrangeiras, mas sim nas normas, processos, espaços, artefatos e configurações subjetivas que compõem nossa existência cotidiana. Isso, claro, é o complicado pano de fundo enfrentado pelos moradores e ativistas de Istambul durante e depois dos protestos desencadeados a partir dos eventos no Parque Taksim Gezi, em maio de 2013.

92

CONCLUSÕES

Em 2006, Sally Engle Merry fez um apelo oportuno pela criação de um campo de pesquisa dedicado ao estudo das dimensões antropológicas do Direito Internacional. Para ela, a união entre o pensamento antropológico com o Direito Internacional é um projeto particularmente importante nos dias de hoje, dada a proliferação de normas e regulações internacionais e a intensidade dos processos econômicos e sociais transnacionais. Na visão de Merry:

Dada a ambiguidade e a novidade desses desenvolvimentos, a pesquisa antropológica possui um papel crucial no exame do funcionamento prático do Direito Internacional, no mapeamento da circulação de ideias e procedimentos, bem como no exame do conjunto de *pequenos lugares* em que o Direito Internacional opera, seja em Genebra, num escritório local de uma ONG de direitos humanos, ou no Tribunal Penal Internacional⁹⁶.

Merry com certeza tem razão quando afirma que uma abordagem antropológica é útil para que se investiguem os lugares estereotipicamente “pequenos” que frequentemente

⁹⁶ MERRY, Sally Engle. Anthropology and International Law. *Annual Review of Anthropology*, v. 35, p. 99-116, 2006, p. 111. Grifos meus.



associamos com o Direito Internacional. No entanto, eu argumento que tal abordagem também é útil para que se compreenda todo o conjunto das outras áreas da vida, lugares, objetos e níveis de governo que são parte da economia expansiva do Direito Internacional e, ainda assim, demasiadas vezes passam despercebidas pelo radar da doutrina do Direito Internacional. Acredito que precisamos prestar atenção ao funcionamento não incomum e geralmente “doméstico” do Direito Internacional, e utilizei a ideia do “enquadramento” para explicar como abordagens tradicionais do Direito Internacional tendem a desviar tal atenção à medida que moldam nosso entendimento sobre o que pertence ao campo internacional.

Para engajar-me nessa leitura expansiva do Direito Internacional, ofereci neste artigo uma visão alternativa com a qual podemos registrar o funcionamento cotidiano do Direito Internacional. Participando desta intensa historicidade internacional do presente e permanecendo alerta ao funcionamento da ordem jurídica internacional através de jurisdições nacionais e, cada vez mais, locais, mostrei como o Direito Internacional materializa-se em lugares que são geralmente tidos como estrangeiros a sua economia, mas que são, na verdade, lugares fortemente moldados pela ordem jurídica internacional. Espero ter demonstrado que quando trocamos as lentes convencionais que utilizamos para capturar (ou fotografar, como fiz neste artigo) o funcionamento do Direito Internacional nos tornamos cientes de como Direito Internacional constitui e continua a constituir o mundo em todos os aspectos da vida.

Eventos recentes em Istambul confirmaram a inadequação de abordagens tradicionais do Direito Internacional para compreender o funcionamento mais amplo da área. Após os grandes protestos que resultaram da remoção agressiva de ativistas do Parque Taksim Gesi por forças policiais em maio de 2013, a atenção global voltada a Istambul se dissipou lentamente. O que inicialmente fora um evento (legal) (devido ao caráter extraordinário das mobilizações sociais e à resposta violenta das forças estatais) tornou-se, ao final, uma crise “nacional” – o resultado da má gestão governamental, de excessos cometidos pela polícia local, da desaceleração da economia turca. Desde um ponto de vista tradicional, o rebuliço que permeou os protestos foi somente outro exemplo de descontentamento social doméstico causado por condições domésticas. Nessa abordagem, não foi possível compreender como antes, durante ou depois dos protestos as questões reivindicadas pelos manifestantes eram, fortemente, expressões – encarnações locais – da ordem jurídica internacional.

O caráter autoritário do governo atual, com seus discursos de lei e ordem, segurança nacional e desenvolvimento; a situação cada vez mais difícil para famílias trabalhadoras por

conta da reestruturação neoliberal do Estado turco e de sua economia; a reconstrução urbana de Istambul com o intuito de abrir espaço para novos projetos imobiliários e de responder à privatização de áreas públicas; e os iminentes protestos que surgiriam com eventual sucesso da cidade na competição para ser a sede dos Jogos Olímpicos de 2020 – essas foram algumas das razões atreladas ao Direito Internacional que serviram de base para os protestos. Os eventos que sucederam o fim (oficial) dos protestos também estão conectados com a ordem jurídica internacional. À medida que a insatisfação social persistia e o governo continuava a mostrar sua força, atores e investidores internacionais tornaram-se conscientes desses eventos “locais”. Isso gerou uma queda imediata na classificação de risco de investimento em abolsa de valores de Istambul; a Lira turca despencou a níveis históricos; questões envolvendo o ingresso da Turquia na União Europeia foram novamente levantadas; e o Comitê Olímpico anunciou que os Jogos seriam em Tóquio, não em Istambul⁹⁷. No período que se sucedeu, a situação econômica da Turquia piorou; a criminalização da divergência de opiniões acelerou; e ouviram-se novos apelos por iniciativas de desenvolvimento que demonstrariam que a Turquia, e especialmente Istambul, ainda estão vencendo o jogo mundial⁹⁸.

Desde uma perspectiva legal internacional tradicional, todo esse vai-e-vem entre eventos internacionais e locais é uma dinâmica difícil de se compreender. Mais que isso, torna-se difícil compreender como a própria separação entre eventos internacionais e domésticos, e eventos extraordinários e cotidianos, é combustível para a violência governamental e permite que atores internacionais e elites locais e transnacionais usufruam de condições “locais”⁹⁹.

⁹⁷ Ver, por exemplo, PARKINSON, Joe; PEKER, Emre. Turkey's Once-Golden Economy Buffeted from All Sides. Disponível em <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424127887324886704579052871861015240>>. Último acesso em 20/12/2013; FACKLER, Martin; LONGMAN, Jeré. For 2020 Olympics, I.O.C. Picks Tokyo, Considered Safe Choice. Disponível em <https://www.nytimes.com/2013/09/08/sports/olympics/tokyo-wins-bid-for-2020-olympics.html?smid=tw-share&_r=3&>. Último acesso em 20/12/2013; BABÜL, Elif. Gezi Resistance, Police Violence, and Turkey's Accession to the European Union. Disponível em <<https://www.jadaliyya.com/Details/29604/Gezi-Resistance,-Police-Violence,-and-Turkey%E2%80%99s-Accession-to-the-European-Union>>. Último acesso em 20/12/2013.

⁹⁸ KURT, Nurettin. 45 öğrenciye 6'şar yıl. Disponível em <<https://www.hurriyet.com.tr/gundem/45-ogrenciye-6-sar-yil-24717914>>. Último acesso em 20/12/2013; CUBUKCU, Ayca. In this sublime struggle of ours: After Egypt, on Turkey and terror. Disponível em <<https://www.aljazeera.com/opinions/2013/8/23/in-this-sublime-struggle-of-ours-after-egypt-on-turkey-and-terror/>>. Último acesso em 20/12/2013. ALBAYRAK, Ayla; PARKINSON, Joe. Turkey's Government Forms 6,000-Member Social Media Team. Disponível em <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424127887323527004579079151479634742>>. Último acesso em 20/12/2013; Mass legal cases awaiting Gezi protesters in Istanbul. Disponível em <<https://www.hurriyetdailynews.com/mass-legal-cases-awaiting-gezi-protesters-in-istanbul-54763>>. Último acesso em 20/12/2013.

⁹⁹ O uso de elites locais e transnacionais de condições locais tornou-se objeto de intenso debate na Turquia durante os protestos contra o governo como resultado de alegações de corrupção durante dezembro de 2013. Ver, por



Prestar atenção em como interagimos com o Direito Internacional, em qual nosso método deve ser, permanece, por essas razões, sendo fundamental para uma melhor compreensão da natureza e do escopo, assim como dos efeitos, do Direito Internacional. Essa atenção ao método, no entanto, deve significar, como diria Martti Koskenniemi, mais que uma visita ao “supermercado” de técnicas de pesquisa, e então uma aplicação descontextualizada de ferramentas de pesquisa¹⁰⁰. Na verdade, a reflexão sobre o método no Direito Internacional (e no direito em geral) deve incluir, igualmente, reflexões sobre como outros indivíduos compreendem nosso objeto de estudo, como nós o compreendemos, e, conseqüentemente, a qual tipo de (re)descrição do nosso objeto estamos comprometidos¹⁰¹. Porque o Direito Internacional nunca se apresentou como vazio de metodologia. O Direito Internacional sempre esteve envolvido com a “constituição da ordem” no mundo, e sempre incluiu um método interpretativo para definir como e até que ponto estaria envolvido nesse processo de construção do mundo¹⁰².

Afirmar que o Direito Internacional sempre abarcou essas ações é um processo paralelo ao de compreensão de como a fotografia não é somente um exercício inocente de captura da realidade. Como vimos acima, o Direito Internacional, assim como a fotografia, está vinculado a ideologias, que se manifestam em certos enquadramentos e molduras do mundo. Portanto, o ponto é como empregar um novo modo de olhar o Direito Internacional, um modo pronto a examinar e a desafiar tanto seu funcionamento cotidiano como seu funcionamento extraordinário. Ossip Brik, o escritor e crítico literário *avant garde* russo do início do século XX, expressou esse pensamento de uma maneira simples, porém persuasiva. De acordo com Brik, “o olhar fotográfico pode mostrar-nos coisas desde pontos de vista surpreendentes e em

exemplo, Turkish probe marks AKP-Gulen power struggle. Disponível em <<http://www.aljazeera.com/indepth/features/2013/12/turkish-probemarks-akp-gulen-power-struggle-2013122473646994231.html>>. Último acesso em 02/01/2014.

¹⁰⁰ KOSKENNIEMI, Martin. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. 294-306.

¹⁰¹ Ver, sobre a importância e a atenção atual à questão da (re)descrição no Direito Internacional, ORFORD, Anne. In Praise of Description. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 3, p. 609-625, 2012, p. 609; FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. Introduction: Towards A Global History of International Law. In: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012; PAHUJA, Sundhya. Laws of Encounters: A Jurisdictional Account of International Law. *London Review of International Law*, v. 1, n. 1, p. 63-98, 2013.

¹⁰² ORFORD, Anne. In Praise of Description. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 3, p. 609-625, 2012. Ver, especialmente, sobre o papel da interpretação em Direito Internacional, MARKS, Suasn. Introduction. In: *International Law on the Left: Re-examining Marxist Legacies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 06.



configurações incomuns, e devemos explorar essa possibilidade”¹⁰³. Também é possível empregá-lo a partir do Direito Internacional. Apenas pare, olhe novamente, e tente contemplar o mundo de forma diferente. (Ver a Figura 23)



Figura 23. Contemplando

REFERÊNCIAS

ALBAYRAK, Ayla; PARKINSON, Joe. *Turkey's Government Forms 6,000-Member Social Media Team*. Disponível em <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424127887323527004579079151479634742>>. Último acesso em 20/12/2013.

ALTHUSSER, Louis. *On ideology*. London: Verso, 2008.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

¹⁰³ BRIK, Ossip. What the eye does not see. In: WELLS, Liz. *The Photography Reader: History and Theory*. Abingon: Routledge, 2002, p. 64.

ANGHIE, Antony. Nationalism, Development and the Postcolonial State: The Legacies of the League of Nations. *Texas International Law Journal*, v. 41, n. 3, p. 447-463, 2006.

APPADURAI, Arjun. Spectral Housing and Urban Cleansing: Notes on Millennial Mumbai. *Public Culture*, v. 12, n. 3, p. 627-651, 2000.

ATASOY, Yildiz. *Islam's Marriage with Neoliberalism: State Transformation in Turkey*. London: Palgrave Macmillan, 2009.

BADIE, Bertrand. *The Westernization of the Political Order*. Palo Alto: Stanford University Press, 2000.

BANCO MUNDIAL. *Information and Communications for Development: Extending Reach and Increasing Impact*. 2009.

BABACAN, Ali. *Governor's Statement No. 9, 11 October 2013*. 2013 Annual Meetings World Bank Group — International Monetary Fund. Disponível em <<https://www.imf.org/external/am/2013/speeches/pr09e.pdf>>. Último acesso em 20/12/2013.

BABÜL, Elif. Gezi Resistance, Police Violence, and Turkey's Accession to the European Union. Disponível em <<https://www.jadaliyya.com/Details/29604/Gezi-Resistance,-Police-Violence,-and-Turkey%E2%80%99s-Accession-to-the-European-Union>>. Último acesso em 20/12/2013.

BATES, Robert H. *Patterns of uneven development: Causes and consequences in Zambia*. Denver: Monograph Series in World Affairs, 1974.

BAUMAN, Zygmunt. *On glocalization: Or globalization for some, localization for some others*. *Thesis Eleven*, v. 54, n. 1, p. 37-49, 1998.

BAYRAKTAR, S. Ulas; MASSICARD, Elise. Decentralisation in Turkey. *Focales*, n. 7, p.102, 2012.

BENJAMIN, Walter. *The Work of Art in the Age of Mechanical Reproduction*. 1913. Disponível em <<https://www.marxists.org/reference/subject/philosophy/works/ge/benjamin.htm>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.

BIRD, Richard; VAILLANCOURT, François (eds.). *Fiscal Decentralization in Developing Countries*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

BLANK, Yishi. The City and the World. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 44, p. 875 et seq., 2006.

BORDIEU, Pierre. *The Logic of Practices*. Cambridge: Polity Press, 1990.

BOWDEN, Brett. The Colonial Origins of International Law. European Expansion and the Classical Standard of Civilization. *Journal of the History of International Law*, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2005.

BOWN, Chad. Trade Policy Flexibilities and Turkey: Tariffs, Antidumping, Safeguards, and WTO Dispute Settlement. *World Bank Policy Research Working Paper*, n. 6322, 2013.

BOYCOTT ISTANBUL 2020. *Report to the International Olympic Committee*. Disponível em: <<http://es.scribd.com/doc/166680741/Report-to-IOC>>. Acesso em: 20/12/2013.

BRIK, Ossip. What the eye does not see. In: WELLS, Liz. *The Photography Reader: History and Theory*. Abingon: Routledge, 2002.

CALDEIRA, Teresa. *City of Walls: Crime, Segregation, & Citizenship in São Paulo*. Berkeley: University of California Press, 2001.

CAPLAN, Jane; TORPEY, John. *Documenting Individual Identity: The Development of State Practices in the Modern World*. New Jersey: Princeton University Press, 2001.

CHARLESWORTH, Hilary. International Law: A Discipline of Crisis. *The Modern Law Review*, v. 65, n. 3, p. 377-392, 2008.

COMAROFF, John; COMAROFF, Jean. Reflections on the Anthropology of Law, Governance and Sovereignty. In: VON BENDA-BECKMANN, Franz; VON BENDA-BECKMANN, Keebet. *Rules of Law and Laws of Ruling: On the Governance of Law*. Abingdon: Routledge, 2009

CRAWFORD, James. Sovereignty as legal value. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

CUBUKCU, Ayca. In this sublime struggle of ours: After Egypt, on Turkey and terror. Disponível em <<https://www.aljazeera.com/opinions/2013/8/23/in-this-sublime-struggle-of-ours-after-egypt-on-turkey-and-terror/>>. Acesso em: 20/12/2013.

DARIAN-SMITH, Eve. *Law and Societies in Global Contexts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DAVIS, George Breckenridge. *The Elements of International Law, With an Account of its Origins, Sources and Historical Development*. New York: Harper & Brothers, 1903, p. 4.

DAVIS, Kevin *et al* (eds.). *Governance by Indicators: Global Power through Classification and Rankings*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

DELANEY, David. *The Spatial, the Legal and the Pragmatics of World-Making: Nomospheric Investigations*. Abingdon: Routledge, 2010.



DERRIDA, Jacques. Foreigner Question: Coming from Abroad/from the Foreigner. In: *Of Hospitality*: Anne Dufourmantelle invites Jacques Derrida to respond. Palo Alto: Stanford University Press, 2000.

DOMBEY, Daniel. Istanbul shaken by fresh violence. *Financial Times*, 2013. Disponível em <<https://www.ft.com/content/be7e8c18-d5eb-11e2-9dbd-00144feab7de>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

DUPONT, Véronique D. N. The Dream of Delhi as a Global City. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 35, n. 3, p. 533-554, 2011.

DUPUY, Pierre-Marie. International Law and Domestic (Municipal) Law. In: WOLFRUM, Rüdiger. *The Max-Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 836-862.

ECHEVERRÍA, Bolivar. *Modernidad y Blanquitud*. Ciudad de México: Era, 2010.

EICK, Volker. A neoliberal sports event? FIFA from the Estadio Nacional to the fan mile. *Analysis of Urban Change, Theory, Action*, v. 14, n. 3, p. 278-297, 2010.

ESLAVA, Luis. Decentralization of Development and Nation-Building Today: Reconstructing Colombia from The Margins of Bogota. *Law and Development Review*, v. 2, n. 1, p. 283-366, 2009.

ESLAVA, Luis. “I Feel Like a Dog with the Tail between its Legs”: On the Limits of Protest and Urban Law in Our Decentralized World. In: SIRCAR, Oishik *et al.* (eds.). *Human Rights Beyond the Law*. Oxford: Oxford University Press.

ESLAVA, Luis. Local Space, Global Life: *The Everyday Operation of International Law and Development*. Tese de Doutorado – University of Melbourne, 2012.

ESLAVA, Luis; DIAS, Maria Clara. Horizons of Inclusion: Life Between Laws and Developments in Rio de Janeiro. *Inter-American Law Review*, v. 44, n. 2, p. 177-218, 2013.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Beyond the (Post)Colonial: TWAIL and the Everyday Life of International Law. *Journal of Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, v. 45, n. 2, p. 195-221, 2012.

FACKLER, Martin; LONGMAN, Jeré. For 2020 Olympics, I.O.C. Picks Tokyo, Considered Safe Choice. Disponível em <https://www.nytimes.com/2013/09/08/sports/olympics/tokyo-wins-bid-for-2020-olympics.html?smid=tw-share&_r=3&>. Acesso em: 20 dez. 2013.

FALK, Richard; RAJAGOPAL, Balakrishnan; STEVENS, Jacqueline. *International Law and the Third World: Reshaping Justice*. Abingon: Routledge, 2008.



FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. Introduction: Towards A Global History of International Law. In: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FAWAZ, Mona M.; AKAR, Hiba Bou. Practicing (In)Security in the City. *City & Society*, v. 24, n. 2, p. 105-109, 2012.

FOCAULT, Michel. *Society Must Be Defended: Lectures at the College de France, 1975-1976*. London: Picador, 2003.

FOCAULT, Michel. *The History of Sexuality*. Vol. I – An Introduction. New York: Pantheon, 1978.

FRUG, Gerald Ellison; BARRON, David. International Local Government Law. *The Urban Lawyer*, v. 38, n. 1, p. 1-62, 2006.

GILBERT, Dennis. *The American Class Structure in an Age of Growing Inequality*. Thousand Oaks: Sage, 2008.

GOLDMAN, Matthias. We Need to Cut Off the Head of the King: Past, Present, and Future Approaches to International Soft Law. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 2, p. 335-368, 2012.

GUINOT, Benjamon. History of the Bureau International de l'Heure. *Polar Motion: Historical and Scientific Problems*, v. 208, p. 175-184, 2010.

HACHAMOVITCH, Yfat. Ploughing the Delirium. In: FÓTI, Veronique. *Merleau-Ponty: Difference, Materiality, Painting*. Amherst: Prometheus Books, 2000, p. 112-126.

HEIDEGGER, Martin. *The Question of Technology and Other Essays*. New York: Harper Torchbooks, 1982.

HINDESS, Barry. *Discourses of Power: From Hobbes to Foucault*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 1996.

HUNT, Alan. *Explorations in Law and Society: Towards a Constitutive Theory of Law*. Abingdon: Routledge, 1993.

IMF. *Fiscal Monitor*. Disponível em <<https://www.imf.org/en/Publications/FM>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

JACKSON, Jeffrey. *The Globalizers: Development Workers in Action*. Baltimore: John Hopkins University Press, 2007.



JANIS, Mark Weston. Jeremy Bentham and the Fashioning of “International Law”. *The American Journal of International Law*, v. 78, n. 2, p. 405-418, 1984.

JOHNS, Fleur; JOYCE, Richard Joyce; PAHUJA, Sundhya (eds.). *Events: The Force of International Law*. Abindgon: Routledge, 2011.

JOYCE, Patrick. *The Rule of Freedom: Liberalism and the Modern City*. London: Verso, 2003.

KARAMAN, Ozan. Urban Renewal in Istanbul: Reconfigured Spaces, Robotic Lives. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 715-733, 2013.

KELSEN, Hans. *Principles of International Law*. 2nd ed. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1966.

KEYDER, Caglar. Globalization and Social Exclusion in Istanbul. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 29, n. 1, p. 124-134, 2005.

KINGSBURY, Benedict. Sovereignty and Inequality. *European Journal of International Law*, v. 9, n. 4, p. 599-625, 1998.

KNAFO, Samuel. *The Making of Modern Finance: Liberal Governance and the Gold Standard*. Abington: Routledge, 2013.

KOSKENNIEMI, Martti. The Empire(s) of International Law System Change and Legal Transformation. *Austrian Review of International and European Law*, v. 8, p. 61, 2003.

KOSKENNIEMI, Martin. *The Politics of International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2011.

KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law – 20 Years Later. *The European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009.

KOSKENNIEMI, Martti. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution. *University of Toronto Law Journal*, v. 61, n. 1, p. 1-36, 2011.

KRISCH, Nico. International Law in Times of Hegemony: Unequal Power and the Shaping of the International Legal Order. *European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 369-408, 2005.

KURT, Nurettin. 45 öğrenciyeye 6’şar yıl. Disponível em < <https://www.hurriyet.com.tr/gundem/45-ogrenciyeye-6-sar-yil-24717914>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

KUYMULU, Mehmet Baris. *From “Urban Renewal” to Urban Uprising and Back Again: The Gezi Protests amid “Economic Growth”*. Disponível em < <http://critcom.councilforeuropeanstudies.org/from-urban-renewal-to-urban-uprising-and-back-again-the-gezi-protests-amid-economic-growth/>>. Acesso em: 20 dez. 2013

KUYMULU, Mehmet Bariş. Reclaiming the right to the city: Reflections on the urban uprisings in Turkey. *Cities*, v. 17, n. 3, p. 274-278, 2013.

KUYUCU, Tuna; ÜNSAL, Özlem. “Urban Transformation” as State-led Property Transfer: An Analysis of Two Cases of Urban Renewal in Istanbul. *Urban Studies*, v. 47, n. 7, p. 1479-1499, 2010.

LATOUR, Bruno. *The Making of Law: An Ethnography of the Conseil D’Etat*. Cambridge: Polity, 2010.

LAWRENCE, Thomas Joseph. *The Principles of International Law*. 7th ed. London: Macmillan & Co., 1923.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonauts of the Western Pacific: An Account of Native Enterprise and Adventure in the Archipelagoes of Melanesian New Guinea*. Abingdon: Routledge, 1922.

MARKS, Susan. Law and the Production of Superfluity. *Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2015.

MARKS, Suasn. Introduction. In: *International Law on the Left: Re-examining Marxist Legacies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MAUSS, Marcel. *Sociology and Psychology: Essays*. Abingdon: Routledge & Kegan Paul, 1979.

MAZOWER, Mark. *Governing the World: The History of an Idea*. London: Penguin, 2012.

MERRY, Sally Engle. Anthropology and International Law. *Annual Review of Anthropology*, v. 35, p. 99-116, 2006.

MIÉVILLE, China. The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction. *Leiden Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 271-302, 2004.

MINTZ, Sidney. *Sweetness and Power: The Place of Sugar in Modern History*. London: Penguin, 1985; TOPIK, Steven; POMERANZ, Kenneth. *The World That Trade Created: Society, Culture and the World Economy, 1400 to the Present*. Armonk: M. E. Sharpe, 1999.

MITCHELL, Timothy. Everyday metaphors of power. *Theory and Society*, v. 19, p. 545-577, 1990.

MÖLLER, Frank. Photography after Empire: Citizen-Photographers or Snappers on Autopilot?. *New Political Science*, v. 32, n. 4, p. 501-513, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. *Handbook on Geographic Information Systems and Digital Mapping*. 2000.



NESIAH, Vasuki. Placing International Law: White Spaces on a Map. *Leiden Journal of International Law*, v. 16, n. 1, p. 1-35, 2003.

OECD. *OECD Territorial Reviews: Istanbul, Turkey*. Policy Brief. 2008.

ORFORD, Anne. Constituting Order. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 271-289.

ORFORD, Anne. Embodying Internationalism: The Making of International Lawyers. *Australian Year Book of International Law*, v. 19, p. 1-34, 1998.

ORFORD, Anne. In Praise of Description. *Leiden Journal of International Law*, v. 25, n. 3, p. 609-625, 2012, p. 609.

ORFORD, Anne. *International Authority and the Responsibility to Protect*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PARKINSON, Joe; PEKER, Emre. Turkey's Once-Golden Economy Buffeted from All Sides. Disponível em <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424127887324886704579052871861015240>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

PAHUJA, Sundhya. *Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAHUJA, Sundhya. Laws of Encounters: A Jurisdictional Account of International Law. *London Review of International Law*, v. 1, n. 1, p. 63-98, 2013.

PARFITT, Rose. Empire des Nègres Blancs: The Hybridity of International Personality and the Abyssinia Crisis of 1935-36. *Leiden Journal of International Law*, v. 24, p. 849-872, 2011.

PECK, Jamie; THEODORE, Nik; BRENNER, Neil. Neoliberal Urbanism: Models, Moments, Mutations. *SAIS Review of International Affairs*, v. 29, n. 1, p. 49-66, 2009.

PEEVERS, Charlotte. Conducting international authority: Hammarskjöld, the Great Powers and the Suez Crisis. *London Review of International Law*, v. 1, n. 1, p. 131-140, 2013.

PORRAS, Ileana. The City and International Law: In Pursuit of Sustainable Development. *Fordham Urban Law Journal*, v. 36, n. 3, p. 537-601, 2009.

POTTAGE, Alain; MUNDY, Martha (eds.). *Law, Anthropology and the Constitution of the Social: Making Persons and Things*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PRASHAD, Vijay. *The Poorer Nations: A Possible History of the Global South*. London: Verso, 2012.



RILES, Annelise. The View from the International Plane: Perspective and Scale in the Architecture of Colonial International Law. *Law and Critique*, v. 6, n. 1, p. 39-54, 1995.

RITCHIN, Fred. *After Photography*. New York: W. W. Norton, 2009.

ROCHE, Maurice. The Olympics and “Global Citizenship”. *Citizenship Studies*, v. 6, n. 2, p. 165-181, 2002.

ROSE, Gideon; TEPPERMAN, Jonathan. The Shape of Things to Come: Hot Markets to Watch. *Foreign Affairs*, v. 93, 2014.

RUSTIN, Michael. Restructuring the State. *New Left Review*, v. 158, n. 1, p. 43 *et seq.*, 1986.

RUTHEISER, Charles. Making Place in the Nonplace Urban Realm: Notes on the Revitalization of Downtown Atlanta. In: LOW, Selma. *Theorizing the City: The New Urban Anthropology Reader*. New Jersey: Rutgers University Press, 1999.

SASSEN, Saskia. Cities in Today’s Global Age. *SAIS Review of International Affairs*, v. 29, n. 1, p. 3-34, 2009.

SLATER, David. Territorial Power and the Peripheral State: The Issue of Decentralization. *Development and Change*, v. 20, n. 3, p. 501-531, 1989.

SÖNMEZ, Mustafa. *What left to sell after \$54 billion of privatization*. Disponível em <<https://www.hurriyetdailynews.com/what-left-to-sell-after-54-billion-of-privatization-51486>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

SONTAG, Susan. *On Photography*. London: Penguin, 1977.

SONTAG, Susan. *Regarding the Pain of Others*. New York: Picador, 2004.

SPRUYT, Hendrik. *The Sovereign State and Its Competitors: An Analysis of Systems Change*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

THE ECONOMIST. *Identifying a Billion Indians*. Disponível em <<http://www.economist.com/node/18010459>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

TORPEY, John. *The Invention of the Passport: Surveillance, Citizenship and the State*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

TOSUN, Mehmet Serkan; YILMAZ, Serdar. Decentralization, Economic Development, and Growth in Turkish Provinces. *Emerging Markets Finance & Trade*, v. 46, n. 4, p. 71-91, 2010.

TURAM, Berna. The Primacy of Space in Politics: Bargaining Rights, Freedom and Power in an İstanbul Neighborhood. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 37, n. 2, p. 409-429, 2013.

WOLFRUM, Rüdiger (ed.). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em <<https://opil.ouplaw.com/home/MPIL>>. Último acesso em 20 de dezembro de 2013.

WOODS, Ngaire. *The Globalizers: The IMF, the World Bank, and Their Borrowers*. Ithaca: Cornell University Press, 2007.

UYSAL, Ulke Evrim. An urban social movement challenging urban regeneration: The case of Sulukule, Istanbul. *Cities*, v. 29, n. 1, p. 12-22, 2012.

Submissão: 21/12/2020
Aceito para Publicação: 21/12/2020

